

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Aline Battistella

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE  
INTERNET DECORRENTE DE ATOS DE TERCEIROS  
QUE VIOLAM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS  
INTERNAUTAS

Casca  
2015

Aline Battistella

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE  
INTERNET DECORRENTE DE ATOS DE TERCEIROS  
QUE VIOLAM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS  
INTERNAUTAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Casca, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Me. Nadya Regina Gusella Tonial.

Casca  
2015

Dedico o presente trabalho à minha família, em especial a minha mãe Neiva e ao meu namorado Deoclésio, modelo de pessoas e de ternura, fonte de meu incentivo.

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar nesta trajetória e por me fortalecer neste momento tão especial.

Agradeço, em especial a minha mãe Neiva, pelo incentivo, pela paciência e pela compreensão dedicados ao longo desta caminhada.

Agradeço ao meu pai Danilo ("*in memoriam*"), fruto de minha inspiração, a quem eu devo minha maior admiração e, embora não esteja presencialmente ao meu lado neste momento, onde estiver, sei que irá sentir a mesma emoção que estou sentindo.

Agradeço pelo afeto, constante atenção, carinho e amor dedicados pelo trabalho da orientadora Me. Nadya Regina Gusella Tonial.

Agradeço as colegas e para sempre amigas Paula Iara Tedesco e Maitê Letícia Mezzomo, por compartilharem comigo os momentos de amargura e de felicidade proporcionadas ao longo deste período, bem como pelo incentivo, parceria e bondade desprendidos.

Agradeço ao meu namorado Deoclésio Donida, por sua paciência, amor e compreensão, quando da ausência, que demonstrou nesta caminhada, permitindo que se concretize o meu sonho.

“Pensamos demasiadamente e sentimos muito pouco. Precisamos mais de humildade que de máquinas. Mais de bondade e ternura que de inteligência. Sem isso, a vida se tornará violenta e tudo se perderá”.

Charles Chaplin

## RESUMO

O presente estudo analisa a responsabilidade civil dos provedores de internet frente aos atos de terceiros que causam violações aos direitos de personalidade dos internautas. Com isso, objetiva-se compreender a realidade da internet e dos seus provedores, bem como, verificar se eles são responsáveis pelo conteúdo divulgado por atos de terceiros, abordando a tutela jurídica que melhor envolva a reparação de danos decorrentes do avanço da tecnologia no ciberespaço. O tema apresenta-se polêmico, diante da discordância entre o entendimento já aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que o conteúdo deveria ser retirado mediante comunicação da vítima e o texto da Lei n. 12.965/2014, relativa ao Marco Civil da Internet, que determina que a ordem de retirar o conteúdo deve ser judicial. Dentro deste contexto, através do método dialético e por um viés hermenêutico, compreende-se a proteção dos direitos de personalidade dos usuários na rede em harmonia com as garantias constitucionais. Com isso, constata-se que a responsabilidade dos provedores de internet, por ato de terceiros é daquele que mantém o material hospedado em seu site, ou seja, o provedor de aplicação ou de conteúdo, que ao ser comunicado pela vítima ou por ordem judicial acerca de eventual material infringente, não retirá-lo imediatamente. Nesse caso responderá solidariamente com o autor do dano, e de forma subjetiva, como meio de resguardar os direitos de personalidade do internauta.

**Palavras-chave:** Direitos de personalidade. Internet. Marco Civil da Internet. Provedores de conteúdo. Responsabilidade Civil.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>9</b>
2.1	Breve desenvolvimento histórico e noção.....	9
2.2	Elementos caracterizadores da responsabilidade civil.....	12
2.3	As espécies de responsabilidade civil e as formas de excludentes.....	19
<b>3</b>	<b>A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>26</b>
3.1	Impressões sociológicas pós internet.....	26
3.2	Internet: realidade de existência.....	33
3.3	Fundamentos constitucionais dos direitos de personalidade na era da internet.....	39
<b>4</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET POR ATOS DE TERCEIROS.....</b>	<b>45</b>
4.1	A internet como relação de consumo.....	45
4.2	O Marco Civil da Internet, criado pela Lei n. 12.965/2014.....	51
4.3	A responsabilidade civil dos provedores decorrente do conteúdo divulgado por atos de terceiros.....	57
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>
	<b>ANEXO 1- Formulário da pesquisa: A realidade da internet.....</b>	<b>83</b>
	<b>ANEXO 2- Resultado da pesquisa: A realidade da internet - respostas tabuladas.....</b>	<b>85</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil dos provedores de internet por atos causados por terceiros, que provocam violações aos direitos de personalidade dos internautas na rede mundial de computadores.

Justifica-se a relevância do tema aventado, diante da repercussão jurídica acerca da Lei n. 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet e disciplinou a responsabilidade dos diferentes provedores de internet em decorrência do conteúdo gerado por terceiros no ambiente virtual. Frisa-se, ainda, a importância da matéria, em virtude do avanço da tecnologia, momento que o sistema jurídico precisa se amoldar a nova realidade digital, garantindo os direitos de personalidade estatuídos na Constituição Federal, frente à vulnerabilidade do internauta no meio cibernético.

Objetiva-se, principalmente, analisar quais os provedores de internet são responsáveis pelos materiais divulgados ilicitamente por terceiros, em desfavor de usuários, bem como fazer uma abordagem jurídica acerca dos fundamentos legais que tutelam os direitos dos internautas, em face das violações provocadas por uma sociedade de contínuas mudanças tecnológicas. Busca-se, ainda, compreender a realidade virtual e esclarecer a presença dos direitos de personalidade, elencados pela Constituição Federal.

Desse modo, o problema da pesquisa reside na forma como a doutrina e os tribunais estão interpretando a aplicação da lei do Marco Civil da Internet, no que tange a responsabilidade dos provedores. Logo, indaga-se: como pode ser caracterizada a responsabilidade civil dos provedores pelo conteúdo divulgado, por terceiros, que provocam violações dos direitos de personalidade dos internautas?

Para responder a problemática utiliza-se o método de procedimento monográfico, que consiste no estudo de grupos, profissões e institutos. A técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, pela análise de obras doutrinárias clássicas e atuais sobre o tema, bem como das posições jurisprudenciais. Ainda, fez-se uso da pesquisa com levantamento de dados, aplicando formulário de questões a um universo delimitado de acadêmicos, ou seja, aqueles do Direito – UPF Casca.

Com relação ao método de abordagem adotam-se o hermenêutico e o dialético. O primeiro revela a compreensão dos textos e sua interpretação, trazendo o sentido dos mesmos. Enquanto, o segundo expressa pensamentos divergentes sobre a matéria, discutindo a realidade que se apresenta em constante transformação, em especial dentro da aldeia da comunicação global, denominada internet.

Quanto ao marco teórico, sedimenta-se na teoria da responsabilidade civil que determina a satisfação do dano causado e consolida-se no estudo dos principais direitos de personalidade, que norteiam a esfera virtual, em especial, à vida privada, à imagem e à honra.

Para melhor organização e compreensão do trabalho, o estudo segmentou-se em três capítulos: a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, a sociedade da informação e os direitos fundamentais e por fim, a responsabilidade dos provedores de internet. Assim, em primeiro momento, estuda-se o instituto da responsabilidade civil, dando ênfase a sua origem histórica e a partir disso, analisa-se o seu conceito, os elementos necessários a sua configuração, as espécies existentes no ordenamento brasileiro e as excludentes da obrigação de reparar.

No segundo capítulo, aborda-se a sociedade da informação e os direitos fundamentais, partindo de uma análise sociológica da internet, o que possibilita explicar como a informação por ela trazida interfere diretamente na sociedade atual. A partir disso, faz-se uma análise da sua realidade de existência, em especial da diferenciação de cada provedor existente na rede mundial de computadores. Por fim, busca-se trazer à baila os principais direitos de personalidade norteadores do uso da internet no Brasil, tais como: a privacidade, a imagem, a honra e a intimidade, os quais buscam garantir a segurança da tecnologia da informação no ciberespaço.

O terceiro, e último, capítulo destina-se a explicar o panorama virtual da responsabilização dos provedores de internet, observando a internet como uma relação de consumo, demonstrando seus maiores riscos e vantagens. Em seguida, enfatiza-se o comércio eletrônico e a vulnerabilidade dos consumidores. Posteriormente, analisa-se a Lei n. 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet, refletindo acerca de seus princípios e objetivos. E, finalmente, observa-se a responsabilidade dos provedores de internet por atos de terceiros, dando ênfase, principalmente, as formas de identificação dos provedores para a adequada reparação dos internautas lesados no ambiente virtual.

Todavia, o presente estudo não tem o intuito de esgotar o tema, mas servir de caminho para que outros estudem a importância da internet na sociedade da informação, o que permite realizar o exame das formas de reparação de danos provenientes de atos de terceiros no âmbito virtual, à luz dos direitos de personalidade dos internautas.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A responsabilidade civil é o instituto capaz de efetivar a reparação de danos às vítimas que tenham sofrido eventual prejuízo no seu cotidiano, seja ele moral ou material, que possa causar diminuição do patrimônio ou grande constrangimento perante a sociedade. A reparação do dano é uma forma de equilibrar, dentro da ideia de justiça, o sofrimento gerado por um evento danoso.

Na contemporaneidade, é de extrema importância a aplicação deste instituto diante da complexidade trazida pela modernidade. Com isso, vislumbra-se que sua aplicação, efetiva a reparação do mal injusto, causado para a vítima nos mais variados casos, de forma a aplicar hermeneuticamente as leis civis, elencando novos horizontes, com a finalidade de cada vez mais diminuir danos não ressarcidos.

De modo geral, o principal objetivo da responsabilidade civil consiste na verificação dos diversos eventos danosos ocorridos diariamente, devendo ser considerado quais deles devam ser transferidos do lesado ao autor do dano, em igualdade com as ideias de justiça e equidade vigentes no ordenamento jurídico.

Portanto, ressalta-se que por longo período histórico não havia as normas de responsabilidade civil, do modo que hoje estão aperfeiçoadas, isso porque foi a partir do desenvolvimento da industrialização no século XX, que a matéria ganhou ênfase. Assim, com a urbanização da sociedade e com a geração de trabalho em grandes indústrias, tornou-se necessário o implemento de uma reparação mais célere e justa as vítimas. Por isso, mister se faz compreender a evolução histórica da responsabilidade civil.

### **2.1 Breve desenvolvimento histórico e noção**

A evolução da responsabilidade civil foi marcada pela constante modificação da sociedade, que ao longo do tempo alterou os elementos capazes de caracterizar esse instituto, em decorrência do dano e do dever de indenizar, diante da conduta reprovável de alguns indivíduos na prática de atos ilícitos.

As raízes históricas elencadas para o desenvolvimento da aplicação da responsabilidade civil decorrem da vingança privada, ou seja, da reação imediata ao mal sofrido pela vítima ou sua família. Assim, nos primórdios da humanidade não, se cogitava a culpa, sendo que o dano provocava a imediata agressão ao ofendido. Não havia qualquer regra de comportamento e vigorava a vingança privada, por meio da reação espontânea e natural do

ser humano, de reparar o mal com o mal. Tal episódio histórico é retratado na Lei de Talião, do “olho por olho e dente por dente” (GONÇALVES, 2014, p. 47).

Posteriormente, passou a existir a composição entre as partes, através da transação com a vítima e o pagamento de uma importância em dinheiro, como forma de ressarcimento, abrandando a prática de responder com um membro do corpo para satisfazer o dano. Este momento foi posterior ao período da Lei das XII Tábuas, como forma de reação contra a vingança privada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 54).

Para Rizzardo, nesta época surgiu um quadro de compensações, pois para cada ofensa recebida, estava acompanhada de uma penalidade ou uma retribuição por critério exclusivo do lesado, buscando efetivar o caminho do ressarcimento ou da composição. Existia um sistema distinto entre pena e reparação, sendo que aquele que atingia os costumes, a segurança, a integridade física e o patrimônio violava a ordem pública, logo recebia uma pena, devendo fazer o recolhimento do valor aos cofres públicos; enquanto que a reparação referia-se à indenização econômica entre as pessoas (2013, p. 29).

Já, no direito romano ressalta-se a possibilidade de punir, decorrente do surgimento da ação de indenização, por intermédio da *Lei Aquilia*<sup>1</sup>, a qual trouxe um avanço considerável, resultando a análise da culpa e o surgimento da responsabilidade civil delitual, que visava a reparação do dano, na proporção do prejuízo sofrido pela vítima (GONÇALVES, 2014, p. 48).

Em face da influência cristã foram abandonadas as hipóteses de composição obrigatória e das indenizações tarifadas, consolidando a ideia de que somente haveria reparação se existisse a culpa. Na sequência, houve a criação do Código Napoleônico<sup>2</sup>, que distinguiu a responsabilidade civil da penal e a contratual da extracontratual (RIZZARDO, 2013, p. 30).

---

<sup>1</sup>“O inadimplemento da obrigação resultante de culpa em sentido amplo – A culpa em sentido amplo – isto é, a violação, imputável a alguém, de um dever jurídico, em decorrência de fato intencional, ou de falta de diligência – abrange: [...] a culpa em sentido restrito – quando tal violação decorre de negligência; é a falta voluntária do cuidado necessário para que se evite o inadimplemento de uma obrigação preexistente (e, nesse caso, se diz culpa contratual) ou a lesão de direito real ou pessoal (hipótese em que se diz culpa extracontratual, também **denominada culpa aquiliana, porque a lei romana que reprimiu a culpa extracontratual foi a Lex Aquilia**” (ALVES, 2012, p. 406) (grifo nosso).

<sup>2</sup>O direito francês abandonou os critérios de composição obrigatória e aos poucos trouxe os princípios de separação da responsabilidade frente a vítima e frente ao Estado, devendo, portanto, o dano ser reparado e indenizado, ainda que a culpa fosse leve. Assim, a culpa foi inserida pelo Código Napoleônico, o qual foi considerado o primeiro código que admitiu a responsabilidade fundada na culpa. Conforme refere Melo essa evolução influenciou “decisivamente nas legislações de vários povos, o Código Civil francês de 1804, primeiro estatuto de direito privado da era moderna, seguiu a tradição do antigo direito romano, adotando a teoria da culpa como fundamento do direito de indenizar, estabelecendo o princípio pelo qual aquele que por ação ou omissão violar direito de outrem, causando dano, fica obrigado a reparar mediante a apuração de culpa” (2014, p. 124).

O Código Napoleônico orientou e influenciou a legislação na forma de código modelo, sendo que suas teorias foram adotadas por vários países latino-americanos. Ele trazia os ideais da Revolução Francesa, com o lema igualdade, fraternidade e liberdade, possuía caráter universal e representava um instrumento de direitos e valores fundamentais da civilização. Foi concebido como o Código das Gentes, isso porque desenvolvido à luz do indivíduo, apoiado nos três pilares fundamentais para a sociedade, como a propriedade, o contrato e a responsabilidade civil fundada na culpa (STOCO, 2011, p. 121-124).

O importante Código Civil francês foi paradigmático, pois consagrou a responsabilidade civil, através da modalidade subjetiva, consagrando que “todo e qualquer fato do homem, que causa um dano a outrem, obriga o culpado a repará-lo” (FACCHINI NETO, 2003, p. 156).

No Brasil, mesmo após a independência vigoraram as Ordenações do Reino de Portugal<sup>3</sup>. Na sequência, com o advento do Código Civil de 1916 foi adotada a responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 159, na qual previa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (TARTUCE, 2011, p. 10).

O Código Civil atual está baseado na teoria da culpa, combinada com a teoria do risco, como um dos fundamentos da responsabilidade civil, nos termos do artigo 927 e parágrafo único<sup>4</sup>. Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X<sup>5</sup>, trouxe o direito de ressarcimento para reparação do dano moral, podendo ser cumulado com o dano material (STOCO, 2011, p. 125-130).

---

<sup>3</sup>“As ‘Ordenações do Reino’ tinham de ser, efetivamente, as ‘Ordenações Reinantes’ em cada fase da nossa história do direito. [...] Assumiam um papel de interveniente adequação da realidade, com um voto radioso de promover, através de lances codificadores, a felicidade dos povos. Num rasgado sentido prospectivo, os juristas do século XIX codificavam a olhar para a frente, recusando sínteses codificadoras de cariz retrospectivo e meramente atualistas do direito do passado. As Ordenações ofereciam [...]a imagem da monumentalidade das compilações globais. Na verdade, as Ordenações reuniam no seu seio os vários domínios do direito. Só o movimento codificador do século XIX traria consigo a elaboração de amplos corpos legislativos unitários que congregavam, do modo autónomo, os preceitos jurídicos relativos a cada um dos ramos de direito. Entretanto, esses setores jurídicos já individualizados iam dando origem a disciplinas independentes no ensino do direito, o que a certa altura, em Portugal, significou que a docência se abeirasse dos próprios códigos à míngua de manuais atualizados que tardavam em aparecer” (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014).

<sup>4</sup> Artigo 927 do Código Civil: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

<sup>5</sup> Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal: [...] “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A responsabilidade civil, nos dias atuais, possui mais de um significado, “tanto pode ser sinônima de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam no plano jurídico”. Logo, aquele que realizar conduta contrária ao seu dever, responderá pelo dano causado, pois se assim não o quisesse poderia ter procedido de outra maneira a fim de evitar tal prejuízo (STOCO, 2011, p. 132).

Ressalta Cavalieri Filho que a “responsabilidade civil, exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação”, por isso explica que a responsabilidade torna o dever de reparar o dano proveniente da violação de um dever jurídico tutelado. Assegura que o instituto da responsabilidade civil constitui um dever jurídico sucessivo resultante da violação de uma obrigação, que por sua vez, é um dever jurídico originário (2014, p. 13-12).

Nessa linha, “o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos” (GONÇALVES, 2014, p. 22).

Com a finalidade de explicar a responsabilidade civil, nota-se que a obrigação de reparar o dano causado a outrem é o elemento primordial dentro deste instituto, desde o seu surgimento no ordenamento jurídico. Assim, no atual cenário de desenvolvimento é necessário que os juristas aproximem, ainda mais, os conceitos à realidade, diante do grande número de demandas que abarrotam o Judiciário com a matéria.

Desse modo, verifica-se que é de extrema importância reparar o dano à vítima, de forma a reprimir o seu causador. Desta forma, faz-se necessária a análise dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil, para melhor aplicação do instituto jurídico nos conflitos contemporâneos, decorrentes de uma sociedade moderna.

## **2.2 Elementos caracterizadores da responsabilidade civil**

Para ser caracterizada a responsabilidade civil, é necessário que existam alguns elementos essenciais, como a conduta do agente, o dano, o nexo de causalidade, bem como, a culpa e o dolo. O fundamento encontra-se no artigo 186<sup>6</sup> do Código Civil que expressa o princípio de que ninguém pode causar dano a outrem sem deixar de fazer a devida reparação.

Para tanto, o elemento primário de todo ilícito provém de uma conduta humana, que viola um bem jurídico tutelado, através de uma ação ou omissão, que constitui o resultado

---

<sup>6</sup>Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

lesivo. A ação e a omissão são aspectos objetivos da conduta, bem como, a vontade e a consciência são aspectos psicológicos que podem resultar em danos materiais ou morais. Por isso, é necessário que exista comportamento controlado pela vontade, que é o elemento subjetivo da conduta do agente. Não é preciso existir a intenção, basta que ocorra a prática do ato lesivo para surgir a obrigação de indenizar (WALD, 2012, p. 80).

Vale salientar, que a conduta se manifesta através de uma ação ou omissão<sup>7</sup>, na qual a ação refere-se a um movimento corpóreo comissivo, ou seja, é um comportamento positivo, que causa destruição de coisa alheia, morte ou lesão corporal a terceiro, entre outras condutas positivas que possam ocorrer no mundo fático. Já, no que tange à omissão, caracteriza-se pela ausência de um ato, consistente em inatividade da conduta que deveria praticar, pois o agente não realizou determinada ação quando estava obrigado a fazê-la (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 38).

Outro elemento que constitui a responsabilidade civil é o dano. Para a sua definição a doutrina e a jurisprudência partem de uma noção moderna e ampla que fixa os efeitos e as consequências. Conceitua-se o dano pela sua causa, partindo da análise do bem jurídico atingido até verificar a dimensão da lesão sofrida. Assim, apreciar-se-á corretamente a lesão do bem juridicamente tutelado, seja patrimonial ou integrante da personalidade humana (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 93).

Sem a ocorrência do dano<sup>8</sup>, não deve haver indenização, pois importaria em enriquecimento ilícito. O principal objetivo da reparação<sup>9</sup> do dano é indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos<sup>10</sup>, ou seja, reitengrá-la ao *status* anterior a ocorrência do dano. Logo, se não ocorreu o sofrimento, o prejuízo ou a prática do ato ilícito é evidente que não haverá porque ressarcir. Assim, o dano é fator determinante do dever de ressarcimento da vítima (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 92).

---

<sup>7</sup>Refere Podestá que ação e omissão são elementos básicos da conduta humana, pois “trata-se do primeiro momento do ato ilícito a justificar a reação da lei para impor o ressarcimento. Não há responsabilidade civil sem um resultado danoso. Só à pessoa pode-se imputar uma ação ilícita e nesse aspecto assume relevância jurídica a ação voluntária” (2008, p. 250). Assim, o homem que vive em sociedade, deve almejar sua conduta na prática de atos lícitos, pois caso contrário, estaria incorrendo na ação ou omissão, a qual pode gerar lesão ao direito de terceiro, pois resulta da ausência de atenção, cuidado ou até diligência.

<sup>8</sup>Pode existir responsabilidade sem culpa, mas sem o dano jamais será possível. Ainda que a conduta seja dolosa ou culposa, não há o que reparar se o dano não ocorreu. O exemplo disso, é que se o motorista de ônibus avançar o sinal vermelho e se por muita sorte, não atropelar ninguém, não haverá o que indenizar, porque faltou o elemento primordial, o dano (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 92).

<sup>9</sup>Na prática, as obrigações de indenizar revertem-se em valor pecuniário, como por exemplo, o ressarcimento a família da vítima de homicídio, na qual a lei determina que o causador do ato ilícito pague uma pensão para os dependentes do falecido (DINIZ, 2012, p. 105).

<sup>10</sup>No direito penal não é necessário que ocorra o resultado danoso, para que ocorra a tipificação do delito, já na esfera cível, a extensão do *quantum*, torna-se requisito para mensurar a indenização, conforme leciona o artigo 944 do Código Civil que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, torna-se obrigação de indenizar (BITTAR, 2015, p. 27 e 180).

Nessa linha, aponta Stoco que:

o dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada do ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independentemente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. [...] Ao contrário do que ocorre no Direito Penal, que nem sempre exige um resultado danoso para estabelecer a punibilidade do agente, no âmbito civil é a extensão ou o *quantum* do dano que dá a dimensão da indenização (2011, p. 151).

Indenizar significa reparar o dano de forma integral, restabelecendo o *statu quo ante*, ou seja, reintegrar o patrimônio da vítima ao modo em que se encontrava anteriormente ao ato ilícito.

O dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. O primeiro atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, que são suscetíveis de valoração econômica, podendo ser reparados ou restaurados conforme o estado anterior ao dano. Como este elemento pode atingir o patrimônio futuro da vítima, provocando a diminuição, redução ou até impedir o crescimento do bem lesado, surge: o dano emergente<sup>11</sup>, que se refere a aquilo que a vítima perdeu, ou seja, o efetivo prejuízo que experimentou em seus bens; e o lucro cessante<sup>12</sup>, relativo à diminuição potencial do patrimônio da vítima, isto é, o que deixou de ganhar em face do sofrido (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 93-95).

Já o dano extrapatrimonial é o causado injustamente a uma pessoa e não é suscetível de valor econômico, visto que envolve fatores psicológicos, psíquicos, tais como a honra, a paz, a liberdade física e a reputação. Mesmo que seja reparado com estímulo econômico, não retira a reprovação social que a vítima sofreu (WALD, 2012, p. 94-95).

Assim, o dano moral<sup>13</sup> atinge o corpo ou o espírito da pessoa, fazendo com que ela fique magoada, triste ou ofendida. Este dano se origina de uma causa, que não alcança os bens materiais, mas sim o corpo e a mente do ser humano (RIZZARDO, 2013, p. 16-17).

---

<sup>11</sup>“Em um abaloamento de veículo, por exemplo, o valor do dano emergente é o custo para repor a coisa no estado anterior. Será o valor do veículo, se a perda for total” (VENOSA, 2013, p. 42).

<sup>12</sup>“Se a vítima é trabalhador autônomo, como encadernador de livros, pintor ou electricista, haverá de ser ressarcido pelo tempo em que ficou impedido de produzir. Há atividades empregatícias em que a remuneração abrange uma parte fixa e outra variável, de acordo com a taxa de produtividade. Havendo a perda apenas desta última, caberá à vítima comprová-la em juízo, durante a fase probatória. Para tanto haverá de demonstrar seus ganhos médios em período equivalente ao da paralisação” (NADER, 2013, p. 260).

<sup>13</sup>Salienta Bittar que: “qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social)” (2015, p. 45).

O dano moral pode ser visto de duas formas distintas, no sentido estrito e no sentido amplo. O primeiro consiste na violação do direito à dignidade, conforme previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que abrangem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Enquanto, no sentido amplo, a moral insere-se através da violação de direito ou atributo ligado à personalidade. É da essência do ser humano, independente de raça, cor, cultura, idade, sexo, etc., sofrer psicologicamente, quando ocorrer a violação dos direitos de personalidade (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 106-109).

O dano moral, por não ter apreciação econômica ou simples cálculo matemático, é reparado em um valor aleatório, que não pode ser desproporcional para aquele que paga, muito menos causar enriquecimento daquele que recebe. Deve-se, portanto, levar em conta o dano sofrido e dar-lhe uma compensação para que supra o aborrecimento que teve que suportar<sup>14</sup> (STOCO, 2011, p. 152).

O terceiro elemento da responsabilidade civil é o nexo de causalidade que constitui o vínculo entre a conduta e o resultado. É necessário verificar se o fato ocorreu e deu causa ao resultado, pois se não houver prejuízo resultante da conduta, não gerará dever de indenizar. Por isso, é necessária a ocorrência dos dois elementos para que se estabeleça a relação de causalidade entre o ato ilícito praticado e o mal causado, ou seja, é imprescindível a ocorrência do fato e do dano (STOCO, 2011, p. 175-176).

Ademais, devem ser encontradas consequências negativas para o surgimento do vínculo causal, ocorrendo uma ligação entre o fato, a lesão e o agente causador. Em muitos casos, a responsabilidade decorre simplesmente da ocorrência do fato, tendo em vista as atividades que por si só trazem riscos. O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato ou a teoria da interrupção do nexo causal, sendo que através dela, a responsabilidade é indenizada de acordo com a natureza da lesão e na sua proporção, não por danos posteriores ao efeito danoso principal<sup>15</sup> (RIZZARDO, 2013, p. 67-73).

Assim, não basta a prática da conduta ilícita, tampouco o dano sofrido pela vítima, é necessário que este dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, devendo existir a

---

<sup>14</sup>“QUANTUM’ INDENIZATÓRIO - Na fixação do dano moral deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento ilícito para a parte autora” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Rio Grande do Sul, 6ª Câmara Cível, 2015).

<sup>15</sup>Como por exemplo, se após a ocorrência de um acidente de trânsito, o paciente ser submetido a eventual cirurgia e resultar em erro médico (RIZZARDO, 2013, p. 67-73).

relação de causa e efeito<sup>16</sup>. Em suma, o ato ilícito deve ser a causa do dano e o prejuízo da vítima deve ser o resultado deste ato, com isso, resta configurada a responsabilidade do autor do fato (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 62).

Atribui-se ao nexos causal, uma mera relação de causa e efeito determinada pelo elo naturalístico, estabelecendo uma ligação entre um comportamento e um evento, o que permite concluir se a ação ou omissão do agente foi a que deu causa ao dano. Também, faz-se necessário um elo jurídico, principalmente ao se tratar de várias causas que concorrem a um mesmo resultado, em que o Juíz deve fazer um juízo de eliminação dos fatos irrelevantes para a ocorrência do dano (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 62-63).

No mesmo sentido, Wald esclarece que o correto é referir o processo mais adequado para o direito obrigacional contemporâneo, pois a relação de causalidade pode ser vista como um processo equacionado em determinado espaço de tempo, que unifica um comportamento a um evento. Assim, o nexos causal é a ligação entre a conduta e o resultado, podendo gerar ao agente para o qual se imputa<sup>17</sup> o dever de indenizar (2012, p. 106).

Outro elemento importante do instituto é a culpabilidade, que se revela pela culpa ou dolo. A culpa é caracterizada, em sentido estrito, como um comportamento equivocado, sem intenção de lesar ou de violar o direito de outrem. No entanto, poderia ser exigido comportamento diverso, por se tratar de erro inescusável, sem justificativa e que poderia ser evitado (STOCO, 2011, p. 154).

A culpa<sup>18</sup> caracteriza-se pela imprudência, negligência e pela imperícia. A imprudência configura-se pelo agir com comportamento apressado, dotado de exagero, é a

---

<sup>16</sup>“A relação de causalidade é uma construção do pensamento – obviamente amparada por fatos, mas que são postos em conjunto somente por meio de uma operação mental do tipo “A leva a B”. Essa relação, por mais óbvia que pareça, não está materializada, não é algo que se fotografe. É construída, por meio da linguagem, em petições, sentenças, laudos. Apontar como causa da poluição das águas o vazamento de petróleo, como causa da morte o disparo do revólver ou como causa de dano material um defeito de fabricação de um carro é, sobretudo, fazer um juízo sobre estado de fatos tais como se apresentavam antes e depois” (CAPELOTTI, 2013, p. 1).

<sup>17</sup>“É bom lembrar que a imputabilidade não se confunde com o nexos de causalidade. A imputabilidade diz respeito a elementos subjetivos e o nexos causal a elementos objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito, atentatória do direito alheio, produzindo dano patrimonial ou extrapatrimonial. Porém, nada obsta que haja imputabilidade sem nexos causal.” (WALD, 2012, p. 106-107).

<sup>18</sup>A culpa pode também ser classificada como “Culpa *in eligendo* é a oriunda de má escolha do empregado, do representante, ou do preposto. Caracteriza-a, exemplificativamente, o fato de admitir ou de manter o empregador a seu serviço empregado não legalmente habilitado ou sem as aptidões requeridas. Culpa *in vigilando* é a que promana da ausência de fiscalização, quer relativamente a pessoas, quer no tocante à própria coisa. É o caso do pai que permite ao filho a direção de veículo sem a devida habilitação; é o caso da empresa de transportes coletivos que tolera a saída de veículos desprovidos de freios, dando causa a acidentes; é o caso ainda do hoteleiro que não vigia as dependências do hotel, permitindo o acesso de ladrões que espoliam os hóspedes respectivos. Verifica-se a culpa *in committendo* quando o agente pratica um ato positivo, enquanto a *in omittendo* decorre de sua abstenção. A culpa *in custodiendo* resulta da falta de cautela ou atenção em torno de alguma pessoa, animal ou objeto sob os cuidados do agente. Por fim, o reconhecimento da culpa *in*

ausência de cautela<sup>19</sup>. Já, a negligência representa o deixar de agir, deixar de fazer ou de observar regras de funcionamento, de cuidado e de zelo<sup>20</sup>. E a imperícia resulta da falta de habilidade para desempenhar a função<sup>21</sup> (STOCO, 2011, p. 154).

Diante disso, a culpa não é a intenção de praticar o ato ilícito, mas uma conduta mal planejada para realizar um ato lícito, a qual se configura como uma conduta inadequada aos padrões sociais, isso porque uma pessoa cautelosa e prudente não teria incorrido na prática do ato. O núcleo da conduta está contido na divergência entre a ação praticada e o que realmente deveria ter sido realizado, com a observância do dever de cuidado (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 48).

A culpa se materializa com o ato ilícito e resulta na obrigação de indenizar, não há ato ilícito sem a culpa, ou seja, o elemento subjetivo já existe com a infringência da lei e resulta em efeitos da responsabilidade patrimonial ou pessoal de fundo econômico. A culpa não é somente a violação de um dever<sup>22</sup>, mas também a necessidade de observá-lo em razão da liberdade humana (RIZZARDO, 2013, p. 4-5).

Já, o dolo é considerado o artifício utilizado para induzir alguém a prática de um ato que prejudique aquele que é induzido e aproveita ao autor, com objetivo de enganar ou ganhar vantagem. Pode ser definido como a vontade dirigida à produção de um resultado ilícito, constituído com a representação do resultado, ou seja, antes de praticar o ato já é sabido o resultado e a consciência da ilicitude (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 46).

*abstracto* requer comparação com o *bonus pater familias* do direito romano; se o agente se afastar do zelo e diligência que este costuma empregar no trato de seus negócios, verificar-se-á culpa na referida modalidade. Quanto à culpa *in concreto*, seu reconhecimento depende do exame de cada ato, de cada fato, atento às respectivas peculiaridades” (MONTEIRO; MALUF; SILVA, 2012, p. 579).

<sup>19</sup>Exemplo típico é quando “o cirurgião que não aguarda a chegada do anestesista e ele mesmo se encarrega de anestésiar o paciente, provocando sua morte por parada cardíaca; ou como o médico que realiza em trinta minutos uma cirurgia que normalmente demandaria uma hora, acarretando, com seu açodamento, dano ao paciente” (THEODORO JÚNIOR, 1999, p. 05).

<sup>20</sup>“Circunstâncias que se apresentam onde o transportador não tem o devido cuidado com a segurança e o tendo, não os utiliza, podem ter interpretação mais crítica no sentido da constatação clara de sua negligência com a coisa alheia [...]” (PEREIRA, 2012, p. 307).

<sup>21</sup>“É imperito o advogado que redige petição inepta e o médico que administra a droga errada e danosa ao paciente, por exemplo” (VENOSA, 2013, p. 30).

<sup>22</sup>Deve-se atentar para o grau de diligência e de cautela exigível para a realização da tarefa, bem como os conhecimentos e a capacidade da pessoa para desenvolver a atividade atribuída e determinar a conduta mais adequada ao cumprimento do dever, ou seja, não se pondera somente o homem diligente, cuidadoso e zeloso, como também aquele sensato, avisado e razoável. Aquele que não dispõe de capacidade para desempenhar atividade com diligência ou técnica, deve-se abster da prática dos atos que fogem do seu círculo natural ou se mesmo assim, tiver que realizá-lo, deverá fortalecer a diligência para suprir a dificuldade (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 48).

Desse modo, o dolo<sup>23</sup> corresponde a uma prática voluntária de uma infração, ocorrendo o rompimento da ordem natural ou o equilíbrio relacionado ao ser humano, pois o autor da ação pretendia realizar a infração. O dolo, *in casu*, caracteriza-se exatamente pela voluntariedade da conduta em querer o resultado ou até em assumir os riscos para obtê-la, nutrindo a antijuridicidade da conduta. Como argumenta Rizzardo: “se quer o resultado, aceitando a consequência e não retrocedendo no intento, diz-se direto o dolo; já se unicamente assume, sendo que se lhe afigura viável ocorrer o prejuízo, embora não o queira diretamente, denomina-se eventual o dolo, ou indireto” (2013, p. 2).

Por fim, a modernidade trouxe outro elemento da responsabilidade civil, conhecido como risco e que dispensa a figura da culpa ou do dolo para caracterizar o instituto no seu viés objetivo. Assim,

conceitualmente, risco é perigo, é a probabilidade da ocorrência do dano. A doutrina do risco pode ser assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano ou beneficiou-se da atividade causadora da lesão (WALD, 2012, p. 132).

A partir da teoria da responsabilidade objetiva, positivada no artigo 927, parágrafo único<sup>24</sup> do Código Civil, a qual refere acerca de danos decorrentes de uma atividade normalmente capaz de gerar riscos<sup>25</sup>, torna-se dispensável a culpa, isso porque o agente responde pelo dano em razão de possuir o controle da fonte geradora. Assim, conclui-se que o perigo deve estar diretamente ligado às práticas habituais do agente causador do dano (NADER, 2010, p. 104-105).

A responsabilidade civil se caracteriza pela presença da conduta humana, culposa ou dolosa, ou ainda, pela figura do risco, que mediante um nexos causal provoca um dano e gera o dever de ressarcimento para a vítima. A presença desses elementos permite apurar o responsável pela incidência do ato ilícito, destacando a construção de um instituto de grande valia nos dias atuais.

---

<sup>23</sup>“Por dolo entende-se a conduta voluntária do agente que já tem ínsita a intenção de prejudicar, entenda-se, a vontade é direcionada para causar o dano, por isso que o juízo axiológico incide sobre a própria conduta” (PODESTÁ, 2008, p. 240).

<sup>24</sup>Artigo 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

<sup>25</sup>Os exemplos desse tipo de responsabilidade são as companhias elétricas, construtoras, empresas produtoras e transportadoras de combustíveis, material nuclear, elementos radioativos ou engenhos nucleares (NADER, 2010, p. 104-105).

A partir dos pressupostos constitutivos da responsabilidade, é preciso observar as diversas formas de classificação da matéria, que irá depender da atividade desenvolvida pelo agente ou de sua real situação fática, que levará a uma justa distribuição do dano e da própria responsabilidade para que, enfim, ocorra a sua reparação.

### **2.3 As espécies de responsabilidade civil e as formas de exclusão**

As causas de imputação da responsabilidade são dirigidas a quem detenha o dever de guarda ou vigilância da coisa e não o faz com excelência, ocorrendo assim, o dano. Deste modo, a responsabilidade, possui sustentação jurídica e depende da prática de um ato ilícito com resultado danoso, tanto no aspecto material, quanto no moral, surgindo a necessidade de reparar.

Para demonstrar os diversos tipos de responsabilidade, ressalta-se que cada um é responsável por seus próprios atos, o que se denomina de responsabilidade direta pelo dano causado. Todavia, também existe a responsabilidade pelos atos praticados por terceiros, que possuam sobre o outro o dever de guarda, vigilância ou custódia, chamada de responsabilidade indireta, a qual é causada por fato omissivo do próprio agente que tenha incorrido em imprudência ou negligência, nos termos do artigo 932<sup>26</sup> do Código Civil (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 235-236).

Logo, quem assume os danos causados pela responsabilidade indireta<sup>27</sup>, é aquele que tem o dever legal de guarda e representação sobre o causador do dano direto, neste aspecto, visa a lei garantir o ressarcimento aos prejuízos causados. Embora este terceiro que detém poder de guarda, vigilância ou cuidado não esteja inteiramente ligado ao dano será chamado a responder pelas consequências resultantes (RIZZARDO, 2013, p. 101).

Outra forma de classificar a responsabilidade civil é observar a origem dos danos, momento que pode ser contratual ou extracontratual. A contratual é elencada a partir do artigo

---

<sup>26</sup>Artigo 932 do Código Civil: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia”.

<sup>27</sup>Nessa mesma linha de pensamento, Pereira defende que a responsabilidade indireta “existe quando a lei chama uma pessoa a responder pelas consequências do ilícito alheio. [...] Em qualquer caso de responsabilidade indireta, o que tiver suportado os seus efeitos tem ação de regresso contra aquele por quem tiver pago” (2012, p. 543-545).

389 do Código Civil<sup>28</sup> e é configurada diante da convenção entre as partes, nos mais diversos tipos de contratos não adimplidos, em que possa ocorrer uma lesão ao outro contratante. Aqui se analisa a falta do cumprimento de um dever que trouxe prejuízo para a outra parte e somente se exige a prova do descumprimento da obrigação (RIZZARDO, 2013, p. 37-38).

Na responsabilidade contratual, existe uma relação negocial, que traz previamente o que foi acordado por ambas as partes, acerca do objeto da avença, as condições e o comportamento que se espera entre os contratantes, ou seja, ocorre a inexecução previsível e evitável, que pode ser prejudicial a uma das partes em caso de descumprimento da obrigação (STOCO, 2011, p. 164-165).

Já, na responsabilidade extracontratual a obrigação é exigível em face da permissão legal, deriva da lei ou do dever de não lesar. Não existe ligação entre o autor do dano e o ofendido, até que ocorra o fato. Conforme explica Rizzardo “a partir da prática do ato ilícito nasce a relação obrigacional. Realmente, o dever de indenizar, que aparece, com a ofensa, cria a relação entre o obrigado e o titular do direito” (2013, p. 38).

Dessa forma, quando a responsabilidade não resulta do contrato, porque infringe um dever legal, ela se denomina extracontratual, devendo o causador reparar o dano, ou seja, “[...] todo aquele que causar dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo”, pois não existem vínculos jurídicos entre a vítima e causador direto do dano (GONÇALVES, 2014, p. 62).

A responsabilidade extracontratual é um encargo imputado pelo ordenamento jurídico ao autor do dano ou aquele responsável pelo fato de terceiro, a fim de indenizar o dano originado pelo ato ilícito, ocorrido por ação ou omissão voluntária, que violar direito e causar dano a outrem. Por outro lado, a responsabilidade contratual decorre de uma obrigação nascida de um contrato, em que se resulta prejudicial a outra parte ou a seus sucessores, sendo que esta decorre de um direito obrigacional (STOCO, 2011, p. 165).

Assim, na responsabilidade contratual existe uma violação do dever jurídico preexistente, como por exemplo, o próprio inadimplemento ou até um ilícito contratual que esteja previsto no contrato, pois se percebe que os contratantes ficam adstritos à relação jurídica. Enquanto que na responsabilidade extracontratual, as partes não se conhecem e o dano surge em virtude da lesão a direito subjetivo, conhecido também como um ilícito absoluto ou aquiliano (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 30-31).

---

<sup>28</sup>Artigo 389 do Código Civil: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Outra modalidade de responsabilidade é a subjetiva e a objetiva, em que a primeira exprime ideia de que a culpa é pressuposto para a indenização do dano sofrido. Deste modo, presume-se que somente haverá responsabilização se o dano for causado por dolo ou culpa, enquanto que na responsabilidade objetiva, a lei obriga a indenizar mesmo que não haja culpa na ocorrência do dano (GONÇALVES, 2014, p. 59).

Neste viés, a responsabilidade subjetiva<sup>29</sup> é regra consagrada no Código Civil no artigo 186<sup>30</sup>. A codificação manteve a culpa como seu fundamento, sendo empregada em sentido amplo, momento que também abrange o dolo. Por isso, a vítima somente será reparada se provar a culpa do agente. Mas o que se pode perceber na sociedade moderna é a grande dificuldade de provar esse grau de culpa, haja vista o desenvolvimento tecnológico, que trouxe facilidades e ao mesmo tempo empecilhos (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 32).

Para que reste configurada a responsabilidade subjetiva, importante que estejam presentes os pressupostos, tais como o elemento formal, caracterizado pela violação de um dever jurídico, o elemento causa-material, que é o dano e o nexo de causalidade, assim como o dolo ou a culpa, elementos estes, que estão previstos no artigo 186 do Código Civil. Portanto, aquele que cometer ato ilícito deve indenizar, nos termos do artigo 927<sup>31</sup> do Código Civil (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 33).

Todavia, impossível dizer que a responsabilidade subjetiva fundada na teoria da culpa, por si só consegue resolver inúmeros casos, em que se deve provar o fato, para depois responsabilizar. Nesse sentido, muitos danos restariam sem reparação e levando em conta este argumento é que surgiu a responsabilidade objetiva (STOCO, 2011, p. 183).

A responsabilidade objetiva encontra-se positivada no parágrafo único do artigo 927<sup>32</sup> do Código Civil, que abre exceção para responsabilizar independente da culpa, fundamentada na teoria do risco. Esta se entende como decorrente da atividade habitual, seja comercial, industrial ou explorada de forma contínua ou organizada, que não se exime da obrigatoriedade de reparar, em razão dos riscos inerentes a sua existência. Decorre da teoria do risco<sup>33</sup> ou teoria do risco criado<sup>34</sup> (RIZZARDO, 2013, p. 32).

---

<sup>29</sup>O Código Civil adotou o princípio da culpa como fundamento genérico da responsabilidade e definiu os defeitos dos negócios jurídicos, relativos ao descumprimento dos contratos, bem como regulou os atos ilícitos e a sua obrigação de reparar o dano para o caso da responsabilidade extracontratual. (MELO, 2014, p. 126-127).

<sup>30</sup>Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

<sup>31</sup>Artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>32</sup>Artigo 927, § único do Código Civil. “[...] Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

<sup>33</sup>“A teoria do risco é de responsabilidade objetiva. Segundo ela, aquele que, por meio de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, é obrigado a repará-lo, ainda que para o evento não tenha contribuído com culpa.

A responsabilidade objetiva prescinde de culpa, necessitando apenas do dano e do nexo de causalidade para a sua caracterização. Dessa forma, é possível que todo o dano causado seja indenizado e reparado por aquele que praticou, por intermédio do nexo de causalidade, independentemente da culpa. Observa-se que ela advém da própria lei, como por exemplo, as prestadoras de serviço público, os casos elencados no Código de Defesa do Consumidor, o transporte de pessoas, etc... (GONÇALVES, 2014, p. 60).

Assim, para a configuração da responsabilidade objetiva se faz necessária a presença dos elementos, ação ou omissão, relação de causalidade e dano, apenas retirando o elemento culpa, em razão da própria atividade ou trabalho desenvolvido importar em possível desencadeamento de dano.

Portanto, as espécies de responsabilidade civil revelam os subsídios legais presentes no ordenamento jurídico e se constituem em importantes meios de efetivar a indenização dos danos advindos às vítimas. No entanto, há algumas situações fáticas que podem ocorrer e que o autor do dano não será obrigado a indenizar, pois aquela circunstância exclui sua responsabilidade.

Deste modo, mesmo existindo todos os elementos da responsabilidade civil, não geram o dever de indenizar, isso porque, encaixam-se em um rol de direitos subjetivos protegidos por lei, denominados de excludentes. Nesses casos, mesmo que exista o dano e a relação de causalidade não ocorre o dever de ressarcimento. As hipóteses legalmente isentas do dever de indenizar estão previstas no artigo 188<sup>35</sup> do Código Civil e também envolvem o exercício regular de um direito, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal, o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima.

Neste sentido, a legítima defesa é um meio da escusa da responsabilidade, pois repele uma injusta agressão ao direito próprio ou de terceiros, de bens ou de pessoas, pela qual o

---

A eventual atitude dolosa ou culposa do agente causador do dano não tem, a princípio, a maior relevância, pois que, existindo relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar. Na responsabilidade com fundamento na teoria do risco não se cogita da vontade do agente, bastando a relação de causalidade entre a ação lesiva e o dano” (BERTASI, 2003, p. 02). “[...] é modalidade extremada da doutrina do risco, porquanto a imputação do agente dispensa até mesmo a existência do nexo causal. Assim, a obrigação de indenizar surge com a simples ocorrência do dano, independentemente da existência de qualquer outro fator. Nessa condição, a responsabilidade permanece mesmo ante a existência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Esta teoria somente é aceita em casos excepcionais (v.g. danos nucleares), não havendo grande repercussão no âmbito do direito privado” (KIRCHNER, 2012, p. 04).

<sup>34</sup>Conforme Pereira explica, a Teoria do Risco criado “impunha a responsabilidade ao que sacasse vantagem do empreendimento gerador do dano (*ubi emolumentum, ibi onus*)” (2012, p. 546). No mesmo sentido afirma Venosa que o “sujeito obtém vantagem ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona” (2013, p. 7-8).

<sup>35</sup>Artigo 188 do Código Civil: “Não constituem atos ilícitos: I: os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II: a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”.

indivíduo adota medida defensiva contra o agressor. A legítima defesa está constituída em três requisitos: a reação a uma agressão atual, iminente ou injusta, caracterizada por uma ação humana; a defesa de um direito próprio e alheio, na qual é possível defender um bem jurídico ou até de terceiro; e a moderação quanto aos atos de defesa, isso porque, justamente visa a defesa e não implica atos de violência<sup>36</sup> (STOCO, 2011, p. 235).

A regra básica é que ninguém pode fazer justiça com as próprias mãos, no entanto, há determinadas situações em que o agente verifica que sofrerá agressão injusta, atual ou iminente e dentro de um contexto fático se obriga a reagir para defender-se deste mal injusto, tornando lícito o ato praticado, eximindo-se da obrigação de indenizar o ofendido em razão da agressão (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 34).

O exercício regular de um direito garante ao causador do dano a isenção da responsabilidade civil, pois não houve violação dos direitos, logo não há que se falar em dever jurídico de reparar. No entanto, deve haver a razoabilidade, caso contrário incide em excesso e retorna o dever de indenizar, em razão de um abuso de direito. Esta excludente contempla um elemento subjetivo, sendo que o agente deve ter conhecimento do ato praticado em virtude do dever imposto pela lei, caso contrário, incorre em ato ilícito<sup>37</sup> (STOCO, 2011, p. 223).

Aquele que exerce o direito subjetivo, de acordo com os costumes, com a boa-fé e com caráter social, age de forma lícita, excluindo a ilicitude de seus atos. Assim, onde há ilícito não há direito, ou seja, agir de acordo com a legalidade não importa o dever de indenizar, ainda que o fato tenha sido nocivo a outrem (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 34).

Já o estado de necessidade<sup>38</sup> é caracterizado pela violação de direito alheio, com intuito de retirar perigo iminente ao seu patrimônio, ou seja, deve ser o ato praticado para

<sup>36</sup>Venosa destaca que “Se o ato danoso foi praticado contra o próprio agressor, não há dever de indenizar. Se, porém, no ato de legítima defesa, o agente atinge terceiro ou os bens deste (*aberratio ictus*), deve reparar o dano, dispondo de ação regressiva contra o ofensor, para reembolso da indenização paga (art. 930 do CC)” (2013, p. 62). Assim, as indenizações tornam-se postuláveis se for atingida terceira pessoa, na defesa do direito, não sendo aquele que provocou o perigo, decorrente do artigo 930 do Código Civil, na qual favorece direito de regresso ao ressarcimento feito em favor do lesado.

<sup>37</sup>Sustenta Nader que “Os direitos subjetivos existem com a finalidade de serem exercitados, podendo seus titulares deles tirar todo o proveito que encerram. Destarte, as consequências derivadas do uso e gozo regular dos direitos são lícitas. Desde que o titular de um direito subjetivo não exorbite o permissivo legal, contra ele não caberá postulações. O locatário, por exemplo, que pratica o direito de retenção de imóvel, sob o fundamento de haver feito, a suas expensas, benfeitorias necessárias, não se sujeita a reparações por eventuais danos causados ao proprietário com esta prática. [...] O exercício regular de direito é excludente tanto de responsabilidade criminal quanto civil. A absolvição, no juízo criminal, sob este fundamento, faz coisa julgada no cível. Qualquer dano praticado no exercício regular de direito não configura ato ilícito; daí não sujeitar o agente a qualquer tipo de reparação civil, consoante a previsão do art. 188, inciso I, do Código Civil. Fundamental é que o exercício do direito subjetivo não vá além do permitido em lei, pois do contrário não haverá excludente, mas ato ilícito por abuso de direito” (NADER, 2013, p. 151).

<sup>38</sup>“[...] afasta-se o dever de reparar se o ato foi praticado sob estado de necessidade, vale dizer, em situações inevitáveis em que se pode encontrar uma pessoa, nas quais, para se salvar ou defender seus bens e direitos, causa dano em bens ou direitos de terceiro. O exemplo considerado clássico é o do naufrago que mata um

evitar um dano que pode acontecer, seja ele provocado pela força da natureza ou pela ação do homem, devendo considerar que a ação realizada deve ser o único meio de evitar o mal. No entanto, o excesso, descaracteriza o estado de necessidade, pois deve ser utilizado somente para a defesa do patrimônio (WALD, 2012, p. 303-304).

Salienta Rizzardo que a grande maioria da doutrina entende que deve haver a obrigação de indenizar, para aquele que foi vítima de danos, mas não foi culpado do ocorrido, trazendo o exemplo relativo a um acidente de trânsito, em que o motorista corta a frente de outro automóvel, para evitar outro evento danoso, ou seja, este que foi vítima dos danos não teve culpa e dessa forma, aquele que causou deverá ressarcir, conforme orienta o artigo 929<sup>39</sup> do Código Civil (2013, p. 82-84).

Ainda, apresenta-se como excludente o estrito cumprimento de um dever legal, que implica em justificação e não importa em ilicitude, sendo que o agente não pode exceder o limite para a realização da coisa. Aquele que se limita a cumprir o dever que lhe foi imposto por lei penal ou extrapenal, procedendo na função sem abusos ou desvios da função, não adentra no campo da ilicitude, é uma causa de justificação, visto que o dever cumprido não implica em irregularidades para terceiros. Mesmo que o ato praticado não seja de acordo com o dever social, moral ou religioso, quando recebida a ordem de praticá-lo, em razão de estrito cumprimento de um dever legal, não incorre em ato ilícito, aquele que se obrigou a executá-lo<sup>40</sup> (STOCO, 2011, p. 221).

A ocorrência de caso fortuito e a força maior também exoneram o dever de indenizar. Porém, a doutrina é divergente e não encontra uniformidade nos conceitos, dividindo em caráter objetivo, interno, quando for inevitável e externo ou subjetivo quando houver ausência de culpa. Dessa forma, os conceitos são analisados em cada situação, sendo que o caso fortuito decorre de algo imprevisível e inevitável, no entanto, se o evento for previsto, mas

---

outro sobrevivente diante da existência de uma única tábua de salvação. Por tal aspecto, é necessário que o ato lesivo seja indispensável para evitar o dano, pois como nos esclarece o aspecto legal, não constitui ato ilícito “a deterio razão ou destruição da coisa alheia ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo eminente” (art. 188, II, do CC)” (PODESTÁ, 2008, p. 291).

<sup>39</sup>Artigo 929 do Código Civil: “Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram”.

<sup>40</sup>Conforme afirma Nader, “a excludente em análise é tão intuitiva que ninguém colocaria em dúvida, por exemplo, que, nos países onde há a pena de morte, ao cumprir o seu ofício o carrasco não estaria praticando atos ilícitos, mas exercendo o seu dever legal, isento de qualquer responsabilidade pelas execuções que, em realidade, seriam execuções de sentenças. É indispensável que o agente se mantenha nos limites de sua função, sem qualquer exorbitância, pois, do contrário, estará fora da licitude, como seria o caso de o oficial de justiça, além de cumprir o mandado, humilhar o inquilino com expressões ultrajantes ou danificar intencionalmente os bens móveis. Em qualquer destas hipóteses estará praticando ato ilícito, sujeitando-se aos efeitos da responsabilidade civil e penal” (2013, p. 151-152).

impossível de evitar, como por exemplo, uma tempestade, será caso da força maior (STOCO, 2011, p. 211-212).

Cavaliere Filho refere que é indispensável a ocorrência de imprevisibilidade, específica para o caso concreto, que não deve ser genérica, nem abstrata para caracterizar-se como caso fortuito, assim como a irresistibilidade é o elemento primordial da força maior, pois decorre de um fato superior, ainda que previsível, como é o caso das intempéries da natureza. Mais importante do que a distinção entre ambas é que as duas conseguem afastar a obrigação de indenizar (2014, p. 89).

Ainda, a culpa exclusiva da vítima, embora não positivada na lei civil, exclui a responsabilidade do agente causador do dano. Desse modo, quando apurado o evento será considerada a participação da vítima<sup>41</sup>, observando se esta provocou o acontecimento do dano e se foi responsável pelo acontecido (STOCO, 2011, p. 219).

Neste sentido, ao analisar o instituto da responsabilidade civil é possível verificar as diversas formas de sua apresentação, porém todas têm por escopo a reparação e a aplicação da norma ao caso concreto, com o que se denota a grande utilidade que o instituto possui dentro do sistema civil brasileiro, bem como, para a harmônica convivência social.

Diante da aplicação prática do instituto da responsabilidade civil no sistema moderno, incluindo as tecnologias da informação, percebe-se que a sociedade virtual trouxe uma nova realidade social. Deste modo, para verificar como estão envolvidas as diversas formas de reparação de danos no meio cibernético, faz-se necessário compreender a internet e seu funcionamento, bem como, considerar a proteção dos direitos de personalidade dos internautas.

---

<sup>41</sup>Esta modalidade exclui o nexo causal, isso porque exime o causador direto do dano da obrigação de indenizar, conforme exemplifica Diniz: “[...] se um indivíduo tentar suicidar-se, atirando-se sob as rodas de um veículo, o motorista estará isento de qualquer composição do dano; estando a vítima do atropelamento por trem a caminhar sobre os trilhos, entre duas estações ferroviárias, a fim de tomar o comboio sem bilhete de passagem, sua culpa exclusiva elide a expectativa de ressarcimento”, ou seja, o comportamento mantido pela vítima tornou-se fator decisivo para a ocorrência do fato (2012, p. 131).

### **3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Na atualidade, a velocidade da informação transmite em tempo real, seu efeito para todos os lugares do mundo, formando uma grande aldeia global. No centro dessa sociedade existe a necessidade de guardar, acessar e compartilhar a informação em volumes maiores e cada vez mais ágeis, tudo ao mesmo tempo. Tal processo decorre da modernidade, que tem na internet uma ferramenta de conectividade.

Diante desse novo paradigma, houve grande mudança na sociedade, referente à forma de pensar, à socialização e ao tipo de informação que se quer acessar, nascendo uma nova forma de exercer a cidadania. Destaca-se, que ao mesmo tempo em que surgem novas oportunidades, também existem novos riscos e desafios sociais, políticos e jurídicos, por isso, o conhecimento deve estar associado à experiência e aos valores inerentes ao ser humano. Observa-se que a facilidade de acessar a informação pode fazer com que ocorram violações aos direitos fundamentais, em especial, à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada das pessoas.

A tecnologia da informação com o rápido desenvolvimento de suas técnicas tornou-se incontrolável, proporcionando para o homem, um universo dinâmico, que permite através de toques, acessar conteúdos virtuais, inseridos em páginas de internet, capazes de trazer informação, interatividade e conectividade para com os usuários. Desse modo, difícil encontrar atividades sociais desligadas dos efeitos da conexão com a internet.

#### **3.1 Impressões sociológicas pós internet**

A informação é o novo paradigma da sociedade moderna, denominada era da informação. Isso decorre de um desenvolvimento econômico, social, cultural e político desenvolvido para gerar oportunidade, inclusão social e informação para todas as nações. Neste sentido, o Estado deve proteger os direitos dos indivíduos a fim de manter estável o desenvolvimento e o acompanhamento tecnológico da ciência.

Não se pode negar a influência da tecnologia na sociedade atual, visto que dela decorre o grande avanço alcançado no decorrer do tempo. Essa evolução aconteceu através da grande rede, a qual é denominada internet e por meio dela é mantida e organizada a informação, como nunca visto na história da humanidade (CORRÊA, 2010, p. 19-20).

Assim, o surgimento da internet decorreu de estratégia militar, liderada por uma grande cooperação científica da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA),

proveniente do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, durante a Guerra Fria, nos anos de 1960, com intuito de evitar possíveis ataques nucleares ao país pelos soviéticos<sup>42</sup>. O resultado foi a criação de uma rede de comunicação global, composta por milhares de redes de computadores, que hoje estão espalhados pelo mundo inteiro, com todos os tipos de objetivos, diversamente daquele para o qual foi criada (CASTELLS, 2010, p. 43-44).

Posteriormente em 1970, através dos denominados Protocolos da Internet<sup>43</sup>, surgiu uma padronização do sistema de transmissão de dados. Este método encontrou lugar para difundir as pesquisas, especialmente nas universidades, passando a partir de 1990 a ser disponibilizada aos consumidores para aquisição de bens e serviços, ganhando o mercado e deixando de ser simplesmente um sistema de comunicação (MARTINS, 2003, p. 33-34).

Nesse período, a sociedade precisava de um modelo de organização, controle e incentivo dos processos industriais e econômicos, que foi realizado “pelo processamento e manejo da informação como a ‘chave’ da inter-relação [sic] humana mais econômica e, portanto, mais produtiva e vantajosa sob o aspecto patrimonial”. Embora a internet tenha ficado restrita por muito tempo, antes pelos militares e depois pelos cientistas estudiosos, trouxe estratos culturais heterogêneos, tornando possível o surgimento do mundo virtual<sup>44</sup> ou do ciberespaço<sup>45</sup> (NUNES DE SOUZA, 2009, p. 24).

---

<sup>42</sup>Conforme refere Cardoso “o desenvolvimento tecnológico soviético se deu dentro do sistema militar e não se comunicou com a sociedade. No sistema ocidental, ao contrário, se comunicou com a sociedade, se espalhou por toda sociedade e produziu uma transformação nas relações sociais, e hoje, todo mundo já sabe disso, a Internet, o Google, esse Orkut, a capacidade que se tem de saltar fronteiras etc., e um regime, como o soviético, não era capaz de absorver essas transformações consequentes dessa forma de desenvolvimento das comunicações. [...] a crise na União Soviética foi muito grande em função da incapacidade daquele enorme poderio de se adaptar aos tempos. Nunca ninguém entendeu como caiu o regime soviético [...]” (2013, p. 1-2). Ainda, os soviéticos sempre seguiram “um sistema político-econômico socialista. Havia um sistema político baseado num partido único (PCUS), que governava a URSS de forma centralizada e sem abrir espaço para opositores. Muito pelo contrário, o regime perseguiu e prendeu milhares de opositores políticos, principalmente até a década de 1970. A economia era estatizada, ou seja, todos os meios de produção (indústrias, fazendas, bancos, etc.) eram controlados pelo governo. Os salários também eram controlados pelo governo, de forma que houvesse uma equiparação salarial, evitando assim a formação de desigualdades sociais” (SUA PESQUISA).

<sup>43</sup>Menciona Leonardi que o “protocolo de internet (IP) adiciona a cada pacote de dados o endereço do destinatário, de forma que eles alcancem o destino correto. Cada computador ou roteador participante do processo de transmissão de dados utiliza o endereço constante dos pacotes, de forma a saber para onde encaminhar a mensagem” (2012, p. 80).

<sup>44</sup>Para Lévy, virtual, “[...] na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado no entanto à concretização efetiva ou formal [...]. Contrariamente ao possível, estático e já constituído, o virtual é como o complexo problemático, o nó de tendências ou de forças que acompanha uma situação, um acontecimento, um objeto ou uma entidade qualquer, e que chama um processo de resolução: a atualização [...]” (2003, p. 15-16).

<sup>45</sup>Define Lévy, “[...] ciberespaço como o *espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores*. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. [...]” (2003, p. 92).

Desta forma, desenvolveu-se, por meio de estudos o protótipo da *World Wide Web*<sup>46</sup>, em Genebra, com objetivo de encontrar um método simples e fácil de compartilhar informação, criando o padrão “*Hyper Text Markup Language*” (HTML)<sup>47</sup>, que consiste: “[...] no armazenamento de informações, de modo que os dados em várias formas (texto, imagem, som ou vídeo) fossem visualizados em um único arquivo conjuntamente, sob os padrões de hipertexto<sup>48</sup>” (MARTINS, 2003, p. 34).

Com isso, compreende-se que foi instituída uma dinâmica pela *World Wide Web*, que resulta em uma nova era denominada informação. Isso porque, as conexões entre os sistemas de correspondência e os demais subsistemas simbólicos representam uma fusão e se transformam em informação cada vez mais rápido. Tal fato dá origem a um efeito pós-cultura, ou seja, quando se chega a um patamar que vai além da cultura, ao verificar a quantidade crescente de sítios que se interconectam para formar uma única rede e ao final se incorporam a um sistema de correspondência, chamado de “vínculos de hipertexto”. Assim, ao longo do tempo, foi construído um sistema de correspondência global, denominada *Web*, que, ligada ao conhecimento da religião, da filosofia, da ciência, da arte e da técnica, jamais se teria imaginado onde poderia chegar (LÉVY, 2000, p. 27-28).

A internet é um grande avanço para a humanidade, pois criou fortes laços econômicos, visando explorar a propaganda, a publicidade, a venda de mercadorias, a troca e o acompanhamento de informações realizadas diariamente. Ela trouxe aos internautas a imagem, o som e os movimentos, tornando-se fácil e acessível, sendo complementada pela *WWW*<sup>49</sup> e aliada aos navegadores de internet (CORRÊA, 2010, p. 29-33).

Deste modo, a teia de alcance global utiliza a linguagem do próprio HTML, para criação e ampliação de documentos contendo textos, imagens e sons, através dos hipertextos, fazendo com que o usuário consiga acessar a informação, consultar e até repassá-la para outro, bastando que esteja conectado à grande rede (MARTINS, 2003, p. 42).

---

<sup>46</sup>*World Wide Web*: conjunto dos conteúdos presentes na Internet e identificados por um só endereço (PAESANI, 2013, p. 94).

<sup>47</sup>*Hyper Text Markup Language*, que significa: Linguagem de Marcação de Hipertexto “é uma linguagem de marcação utilizada para produzir páginas na web” (SCHMITT, 2013, p.8).

<sup>48</sup>Hipertexto consiste no “[...] padrão pelo qual o texto é disposto na *web*, permite o acesso pelo usuário a várias espécies de informação, por meio de certas palavras-chaves e referências, denominadas *links*, que chamam outro texto ou informação diversa sobre o assunto desejado” (MARTINS, 2003, p. 43).

<sup>49</sup>Complementa Corrêa que o funcionamento da *WWW* é bastante simples “[...] opera numa série de códigos escritos em formato texto, também conhecido como formato ASCII. Tais códigos são traduzidos pelos programas navegadores, tais como a *Netscape* e *Internet Explorer*, em formatos específicos na tela, onde o usuário pode interagir. Tal linguagem é capaz de produzir *links*, listas, cabeçalhos, imagens, formas, mapas e muito mais” (2010, p. 33).

Com o advento da internet, ocorreu o aumento do número de computadores interligados mundialmente e, considerando a grande fonte de informações que nela existe, surgiu a possibilidade de confrontar e trocar opiniões elevando o crescimento das relações pessoais, juntamente com todos os riscos da sociedade moderna. Neste ponto, há alguns aspectos que deveriam ser revistos, porque esta interligação virtual, também, trouxe isolamento social, pouco convívio e muita virtualidade. Esta transformação é impossível de ser limitada e o ser humano por meio dos direitos de liberdade acabou levando a sociedade a um nível de distanciamento da realidade fática (PAESANI, 2013, p. 12).

Frisa-se, que a evolução tecnológica teve um processo demasiadamente rápido, se for comparada com outras revoluções, como por exemplo, a Revolução Industrial<sup>50</sup>, pois conforme se verifica ao longo da história, os caminhos trilhados pela economia e pelo desenvolvimento, na maioria das vezes, são processos demorados e que não conseguem se difundir em todas as regiões. Logo, o surgimento da tecnologia da informação resultou de uma dinâmica da transformação rápida, diretamente ligada a descoberta e a difusão do conhecimento interligado nas redes virtuais, os quais proporcionaram aumento de poder e flexibilidade (CASTELLS, 2010, p. 97).

A tecnologia da informação desempenhou papel fundamental na década de 1980, tendo em vista que nesta ocasião o capitalismo estava passando por um momento de reestruturação organizacional econômica. A disponibilidade de novas redes de comunicação e desenvolvimento de sistemas, com a criação de novos *softwares*, estimulou o mercado e fez crescer a integração global dos mercados financeiros, fomentando a produção e o comércio mundiais (CASTELLS, 2010, p. 98).

Destaca-se, ainda, que posteriormente ao crescimento da tecnologia da informação, os cientistas, por intermédio de suas pesquisas conquistaram avanços de grande importância para a humanidade, em várias áreas, como no campo da biologia, em que foi possível a identificação dos genes e, posteriormente, a descoberta do DNA humano. Estudos dessa

---

<sup>50</sup>No final do século XVIII, dois acontecimentos transformam definitivamente a compreensão e a perspectiva mundial. Um, a Revolução Industrial, aproximadamente no ano de 1776, que teve como palco a Inglaterra, representou a grande ruptura econômica com a consolidação da produção e da busca por mercados. O outro, a Revolução Francesa, iniciada em 1789, foi a grande ruptura social a alçar a classe burguesa ao poder do Estado. Esses dois fatos históricos transformam também o direito. A Revolução Industrial, inspirada nos ideais do liberalismo econômico, como os propostos por Adam Smith, consolida a indústria e a produção ilimitada, a fim de obter lucros também ilimitados. Para tanto, cada vez mais irrompia a necessidade de mercados consumidores. A busca de novos mercados, as regras para o funcionamento dos mesmos, ainda que se falasse nas leis naturais do mercado, a segurança para o desenvolvimento da atividade econômica, tudo só era possível com a atuação do Estado (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2014, p. 94).

espécie são devidos ao poder da informática e, atualmente, são utilizados e reconhecidos mundialmente (CASTELLS, 2010, p. 110).

Dentro de um panorama geral da sociedade pós internet, verifica-se que as metrópoles urbanas se apresentam de forma intensa e fragmentada, enquanto que as sociedades rurais, que antigamente desempenhavam as funções do campo e estavam afastadas da informação, estão acopladas ao desenvolvimento tecnológico. Desta forma, os tempos mais remotos eram caracterizados por estruturas sólidas e rígidas, enquanto que nos dias atuais, apresentam-se com fluidez, marcadas por incertezas e constantes mudanças (TAVEIRA JR. 2014, p. 2).

Como explica o sociológico Bauman esta “*liquidez*” ou “*fluidez*” da sociedade são “[...] metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, *nova* de muitas maneiras, na história da modernidade” (2009, p. 9). Isso se verifica, pois o discurso de modernidade é utilizado para narrar a história atual, que passa por relações interpessoais e políticas para se adaptar aos modelos econômicos.

Conforme explica Grau, esse “processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado de elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário” (2008, p. 217). Logo, verifica-se que no século XXI, encontra-se amplamente consolidada a economia da informação<sup>51</sup>, principalmente no que tange ao Brasil, que adota um regime democrático e tem como objetivo o desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, na era da informação, a internet é o centro da comunicação global, medida por computadores, sendo interligada por uma rede, que conecta todas as redes, formando uma grande constelação de comunicação humana, política e religiosa. Esta rede facilita os laços de consumo eletrônico, pois comparada com o final do século passado, em que não existia a internet, observa-se que os povos mantinham formas diferentes de comportamento comercial (CASTELLS, 2010, p. 431-439).

Portanto, a finalidade principal da ciência da informação é o próprio conhecimento, que pode ser utilizado ao mesmo tempo, ou seja, recebido e enviado para vários usuários, simultaneamente. Dentro dessa realidade é possível verificar a multidisciplinaridade existente para que ocorra a materialização do processamento da informação, decorrente da junção de três disciplinas: a documentação, responsável pelo estabelecimento, investigação e reunião

---

<sup>51</sup>Com a criação da máquina, ocorreu grande transformação da economia, passando para um estágio mais avançado, que garantiu espaço a fase pós-industrial. Esta nova economia, se utilizou da prestação de serviços por um período de 40 anos, dando espaço ao surgimento da economia da informação, tendo como principal instrumento o próprio controle da informação. Esta nova etapa da história mudou a maneira de pensar, passou a diminuir o valor econômico dos bens materiais e passou a valorar a informação virtual (TAVEIRA JR. 2012, p. 2).

dos documentos; a ciência, que possui capacidade de transmissão de mensagens através de signos, linguagens, análises de símbolos e códigos utilizados pelo emissor e pelo receptor da mensagem; e por fim, a informática que foi instituída por meio do conjunto de conhecimentos científicos e técnicos, capazes de processar a informação através dos computadores eletrônicos (PIMENTEL, 2000, p. 50-51).

O surgimento da tecnologia contemporânea expande a informação para todos os âmbitos da sociedade. O que antes estava controlado pela soberania Estatal, no atual período, passa por uma transformação social, em que o Estado perdeu o poder no exercício autoritário de governante, visto que a sociedade desperta para outros horizontes. Salienta-se, que na teia de interações humanas, a sociedade da informação nutre-se da contradição entre a inclusão e a exclusão, surgindo a sociedade moderna (SIQUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 11).

Assinala Werthein, que “[...] a crença de uma sociedade da informação será completamente diferente da sociedade industrial e que podemos aguardar para breve a “computopia”, bastando que compreendamos e direcionemos as forças sociais subjacentes” (2000, p. 73-74). O alcance da tecnologia promete trazer muito mais bem-estar individual, acesso rápido, ilimitado e eficiente, conseqüentemente, esta flexibilidade revela um novo paradigma, incorporando a ideia de aprendizagem e mudança.

Refere Castells que:

[...] embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades denominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico (2010, p. 44-45).

Dessa maneira, impossível alegar que a sociedade continua idêntica ao século passado ou a década passada, porque o avanço tecnológico mudou os hábitos das gerações e alterou a cultura, a economia, a política e todos os aspectos sociais. Essas mudanças trouxeram várias dúvidas a respeito dos direitos e garantias individuais, principalmente frente à coletividade. Os efeitos da globalização e dessa interligação criaram uma gama de

conhecimentos universais e de conteúdo para todas as pessoas, todavia é preciso haver um sistema jurídico que proteja esses direitos<sup>52</sup>, de eventuais danos causados pelo sistema.

A internet, como um sistema global que possibilita a comunicação e transferência de informação por meio de uma máquina que conectada a uma rede de maneira rápida e eficiente, trouxe ao longo dos anos o aumento dos negócios e a movimentação da economia. A comunicação eletrônica expandiu a interatividade entre o homem e a máquina, de modo que a quantidade de usuários da internet cresceu de maneira significativa, principalmente com a criação de companhias exploradoras da publicidade, da propaganda e da venda das mercadorias dentro da rede. Com isso, o sistema tornou-se responsável pela identificação do usuário, visando proteger o comércio virtual, com intuito de mantê-lo confiável e seguro (CORREA, 2010, p. 26-27).

A respeito da realidade da internet desenvolveu-se pesquisa, junto aos acadêmicos da Faculdade de Direito – UPF Casca, com intuito de verificar a utilização dessa tecnologia, no cotidiano de cada um. De um universo de 220 alunos, a quantia de 161 responderam as questões propostas, conforme resultados presentes no Anexo 2.

A mencionada pesquisa consistiu em perguntas previamente estabelecidas em formulário constante no Anexo 1, que foram respondidas pelos acadêmicos, sobre a interatividade deles com a grande rede. Observou-se que a totalidade dos entrevistados faz uso da internet, sendo que a ordem das opções mais utilizadas é: redes sociais, notícias, sites de compras, entretenimento e jogos, conforme reflete o Gráfico 01, do Anexo 2.

Atualmente, difícil imaginar a vida das pessoas sem internet, sem computadores que facilitem textos, pesquisas, comunicação e tragam agilidade. Assim, destaca-se a crítica realizada pelo filósofo Lévy, acerca da tecnologia, enfatizando que muitos debates na imprensa ou em estudos acadêmicos é discutido sobre o “impacto” das tecnologias da informação. Conforme Lévy, torna-se impossível deslocar o ser humano de seu ambiente material e do seu ambiente artificial, bem como das ideias produzidas por objetos técnicos concebidos e utilizados por ele, muito menos dos próprios humanos que inventam, produzem ou utilizam suas técnicas (2003, p. 21-22).

Deste modo, Lévy propõe que ao invés de salientar “[...] o impacto das tecnologias, poderíamos igualmente pensar que as tecnologias são produtos de uma sociedade e de uma

---

<sup>52</sup>No ritmo em que se encontra a civilização é prudente mencionar que na internet existe um imenso espaço de liberdade de informações, que podem ser caminho fácil a hábil para grupos de crime, que são mais rápidos do que os que protegem a garantia da ordem pública. Assim, o cidadão honesto que, por sua vez, exerce seus direitos de liberdade também possui este instrumento valioso a sua disposição e requer o mínimo de justiça aplicável para os desmerecedores da tecnologia, por isso, os deveres de proteção de dados ficam submetidos à alta liberdade informacional (CUNHA, 2007, p. 172-177).

cultura [...]”, destacando que a tecnologia e a cultura são formadas por um grande número de atores que produzem, inventam e utilizam as técnicas desenvolvidas dentro da tecnologia de diferentes formas, trazendo, assim a “influência” da tecnologia na sociedade (2003, p. 22).

Ressalta-se, ainda, que as técnicas trazem envolvimento sociais e culturais diferenciados. A presença da técnica em determinada época e lugar cristaliza a relação de força com o ser humano. Isso se explica ao perceber como a sociedade se comportou diante de cada revolução ocorrida na história, como por exemplo, as máquinas a vapor que originaram a escravização nas indústrias têxteis no século XIX e os computadores que aumentaram a capacidade de comunicação nos anos 80, do século XX. Desta forma, existe certa dificuldade de analisar as implicações sociais e culturais trazidas pela informática, diante da ausência radical de estabilidade desta área, daí porque, fala-se em “influência” da tecnologia e não em “impacto” da tecnologia (LÉVY, 2003, p. 23-24).

Dessa forma, a internet trouxe ao mundo um caráter interdisciplinar, fez com que o ser humano modificasse seus hábitos, suas atividades, seu trabalho e seu cotidiano, ou seja, realizou grande mudança na estrutura social. O desenvolvimento passou de uma sociedade industrial a uma sociedade da informação, complementada pelos riscos desta nova organização social.

Com isso, faz-se necessário, também verificar o funcionamento e a organização estrutural da internet, porque é por meio dela, que decorrem todos os avanços da tecnologia da informação. Conhecer o sistema significa compreender o processo de globalização e processamento de dados, que pode ser útil para a definição dos provedores de internet que compõe a grande rede.

### **3.2 Internet: realidade de existência**

A partir da análise da relação da sociedade com a tecnologia, do surgimento e desenvolvimento da internet é necessário fazer uma abordagem técnica a respeito da existência dos diversos tipos de provedores que compõe a grande rede. Tal noção é imprescindível para que se possa compreender os fenômenos ocorridos na internet e seus reflexos jurídicos.

A conexão da internet é composta por milhares de computadores e para seu funcionamento é necessária uma grande estrutura tecnológica, desenvolvida através de provedores de serviço, que distribuem a informação, constituindo uma grande rede mundial

para a difusão do conteúdo. Sua regularização é livre para cada país, que estabelece as normas de responsabilidade.

Considerando que a internet é um sistema global inserido em uma rede que possibilita a comunicação e transmissão de dados, pode-se perceber que ela forma dentro do sistema um intercâmbio de informações, caracterizada por sua rapidez, eficiência e ausência de limitação, que faz crescer, cada vez mais, o seu uso. Esse fenômeno da conectividade se dá através da inscrição aos chamados “provedores de acesso”, interligados às várias empresas responsáveis pela distribuição dos sinais de internet (CORREA, 2010, p. 26).

Em regra, a internet funciona através de protocolos de controle de transmissão, os quais dividem os dados transmitidos em pequenos pacotes que após a sua emissão, irão novamente formar os dados originalmente transmitidos<sup>53</sup>. O protocolo de internet, mais conhecido como IP<sup>54</sup> é responsável por levar o pacote ao destinatário correto e permitir no processo de transmissão que a informação acessada seja destinada para o computador que solicitou a mensagem (LEONARDI, 2012, p. 80).

Para que possa ocorrer o acesso à internet, é preciso que haja intermediários da conexão, os quais podem ser provedores de correio eletrônico, provedores de pesquisa, provedores de acesso, provedores de hospedagem, provedores de *backbone* e provedores de conteúdo. O provedor de serviços de internet é o gênero, do qual os demais são as espécies. Estes provedores de serviços são pessoas naturais ou jurídicas que fornecem os serviços a partir do funcionamento da internet (BAHIA, 2014, p. 06).

Na maior parte das vezes, o acesso à rede é realizado por meio de intermediadores de conexão, ou seja, os provedores de acesso que possibilitam “[...] por meio de seus computadores conectados à internet, o acesso de uma pessoa a esta, de forma que poucos usuários têm acesso direto à grande rede”. Os provedores, não se limitam a servir de facilitador de acesso entre uma pessoa e outra, mas também, podem ser responsáveis por armazenar mensagens recebidas, hospedar suas *home pages* e até fornecer serviços de

---

<sup>53</sup>Desse modo, “o endereço de cada computador conectado à Internet é determinado por um código, conhecido como *domain name* (nome de domínio). Existem vários domínios na organização do ciberespaço, como, por exemplo: *net* para distintos tipos de rede; *gov* para organismos governamentais; *com* para atividades comerciais ou shops para compra e venda eletrônicas; *org* para organizações sem fins lucrativos; *br* para Brasil, *ca* para Canadá, *fr* para França, e assim por diante. Ao registrar-se um nome de domínio não se está registrando uma propriedade ou marca, mas sim uma área que poderá ser acessada ou não por qual-quer navegante da rede mundial” (LEAL, 2009, p. 16).

<sup>54</sup>Os endereços de IP possuem os dados do remetente e do destinatário da informação, pois cada vez que identifica uma determinada conexão, em certo momento, se conecta a rede e recebe automaticamente um número de IP. Isso é possível, porque o provedor de acesso a cada vez que o usuário se conecta recebe de forma automática um número de IP que será único durante aquela conexão. Assim, se não for conhecido o número do IP, não seria possível destinar a informação ao computador correto (LEONARDI, 2012, p. 81).

conteúdo de sua própria página virtual, discos virtuais de armazenamento de dados para o cliente, inclusive liberar o disco de dados do computador convencional (ANDRADE, 2004, p. 124).

Ainda, os provedores de acesso<sup>55</sup>, também chamados de provedores de conexão, são utilizados na forma de monitoramento de acesso para usuários e provedores de informações, reunindo os dados existentes acerca de uma determinada informação. Deste modo, o provedor oferece apenas o serviço de infraestrutura para acessar a informação desejada (RODRIGUES JUNIOR, 2014, p. 287).

Para Montenegro, é por meio do provedor de acesso que o usuário da rede abre uma janela para o mundo da informação, no entanto, refere que sua responsabilidade em razão dos serviços prestados é mínima, pois não tem o dever de examinar conteúdos enviados e recebidos, apenas presta serviço, mediante contrato de prestação de serviço e para isso reserva um espaço em seu disco rígido para armazenar os arquivos de seus usuários (2003, p. 165-166).

Os provedores de correio eletrônico são formados por uma pessoa jurídica fornecedora de serviço que possibilita o envio de mensagens de um usuário a seus destinatários. Somente o contratante do serviço possui acesso ao sistema e às mensagens recebidas, através de um usuário e senha definidos por ele próprio. Este usuário tem opção de remover ou não as mensagens deste servidor ou também, pode optar por deixar as informações arquivadas e acessá-las em qualquer lugar que esteja (LEONARDI, 2012, p. 83).

Estes provedores efetuam o envio de mensagens a um só destinatário ou a vários ao mesmo tempo, basta que sejam indicados por um só usuário. Neste envio de informações, é possível anexar arquivos de som, imagem e vídeo. É uma espécie de provedor de conteúdo e não existe a possibilidade de eventual responsabilização pela informação transmitida, pois o provedor não tem a obrigação de fiscalizar a informação que está sendo encaminhada<sup>56</sup> (RODRIGUES JUNIOR, 2014, p. 286).

Ainda, é preciso considerar que o *e-mail* é um tipo de correspondência privada e o uso deste serviço está sendo, cada vez mais, utilizado para divulgação de anúncios publicitários, o

---

<sup>55</sup>Leonardi define os provedores de acesso como provedores de conexão, os quais são “[...] uma pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet [...]”. Mas afirma que não é necessário que o provedor de acesso forneça um conjunto de serviços acessórios, basta que ofereça serviços de acesso a internet aos consumidores (2012, p. 83).

<sup>56</sup>É garantida a inviolabilidade do sigilo das comunicações para todas as correspondências eletrônicas, conforme observa a Constituição Federal de 1988. Dessa forma, devem estar protegidos pela inviolabilidade das correspondências todos os e-mails recebidos, através da segurança do endereço eletrônico usado pelo usuário. No entanto, a responsabilidade do provedor de e-mail é objetiva, visto que não há necessidade de demonstrar a culpa do violador da correspondência (MONTENEGRO, 2003, p. 169-170).

que deve ser considerado como um comportamento abusivo. Mas, o que se percebe é que várias empresas estão repassando o endereço do correio eletrônico para agências de publicidade, as quais usam o cadastro dos seus clientes para encaminhar materiais de venda de seus produtos. Assim, o usuário passa a receber automaticamente vários *e-mails*, ditos indesejados (*spam*<sup>57</sup>), sem sequer solicitar aquele serviço e não ter interesse em recebê-lo. Diz-se, então, que o usuário passa a ser vítima do correio eletrônico (MONTENEGRO, 2003, p. 170-171).

Ainda, o correio eletrônico se transformou em veículo especializado para o envio de vírus informáticos. Nota-se, que os usuários ao se conectarem com seu servidor de *e-mail*, devem verificar se suas correspondências são portadoras de vírus. A rigor, os vírus destroem arquivos, infectam programas, alteram a estrutura com inclusão de cópias ou mudanças de códigos dentro do sistema operacional do computador (MONTENEGRO, 2003, p. 172).

Nestes casos, o provedor responde de forma objetiva, visto que a atividade desenvolvida pela empresa é de risco, principalmente no que se refere às relações de consumo. Outrossim, se o evento danoso proveio de ação de terceiros, se faz necessária a prova da culpa do provedor, demonstrando a falta de diligência nas medidas preventivas do sistema, operando assim, a responsabilidade subjetiva (MONTENEGRO, 2003, p. 172-173).

Já, os provedores de *backbone* são considerados pessoas jurídicas que possuem estruturas de rede suficientes para manipular intensos volumes de informações constituídas por roteadores interligados em circuitos de alta velocidade. Este tipo de estrutura, geralmente, é liberada mediante contratos onerosos aos provedores de acesso e de hospedagem (BAHIA, 2014, p. 6).

Define-se que o provedor de *backbone* é uma espinha dorsal, tornando-se responsável pela conectividade da internet<sup>58</sup>, o qual oferece seus serviços e infraestrutura a terceiros e estes, por fim, transmitem aos usuários finais da rede, o acesso ao mundo virtual. Este provedor garante a união de todos os pontos distribuídos para a cobertura da internet, com um único objetivo, repassar o sinal para todos os usuários (ANDRIGHI, 2014, p. 235).

---

<sup>57</sup>Conforme explica Pinheiro: “[...] o spam é compreendido como uma forma de disseminação de mensagem, caracterizada pela ausência de relação pretérita entre as partes, normalmente enviado em massa. Hoje, já há *softwares* robôs para ficar disparando *spams* sem parar, inclusive, é comum o uso de um vírus de computador para fazer a máquina do usuário refém, ou melhor, zumbi, e provocar que ela mesma envie *spam* para a lista de contatos do próprio usuário. Por isso, se algum amigo disser que recebeu um *spam* com seu nome, é bom verificar se há vírus no computador” (2010, p. 18-19).

<sup>58</sup>Os provedores de *backbone*, segundo Leonardi oferecem “[...] conectividade, vendendo acesso à sua infraestrutura a outras empresas, que, por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede diretamente. O usuário final, que utiliza a Internet através de um provedor de acesso ou hospedagem, dificilmente terá alguma relação jurídica direta provedor de *backbone*” (2012, p. 82).

No mais, verifica-se que o provedor de *backbone* não trabalha sozinho, isso porque oferece conectividade para as empresas interessadas em divulgar seus produtos, podendo ser por linhas telefônicas, circuitos digitais, redes de fibra óptica, canais de satélite entre outros. Neste sentido, o provedor presta serviços aos provedores de acesso e de hospedagem, pois estes são intermediadores que revendem a conectividade a terceiros, que são os verdadeiros destinatários finais (LEONARDI, 2005, p. 22).

Os provedores de hospedagem, por sua vez, são prestadores de serviços, que possibilitam o armazenamento de dados em servidores de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiro aos dados ali disponibilizados. Este provedor dispõe de dois serviços diferentes, ou seja: o armazenamento de todo conteúdo que for colocado dentro do servidor; e o acesso que pode ser limitado para certos usuários e ampliado para outros (LEONARDI, 2012, p. 83-84).

Este tipo de provedor presta serviço de comunicação, abriga *sites* ou páginas de internet em seu servidor. O conteúdo referido nestas páginas virtuais diz respeito, exclusivamente, aos seus usuários e para melhor compreensão, pode ser comparado com as funções do sistema de telefonia, de modo que são colocadas à disposição dos clientes linhas telefônicas para comunicação, sem manter interesse com quem o usuário se comunicou (MONTENEGRO, 2003, p. 167).

Cumprido salientar, que o provedor de hospedagem não responde pelo conteúdo veiculado nas mensagens, somente em casos excepcionais, como por exemplo, quando for notificado judicialmente para retirar a informação do servidor ou quando obtiver o conhecimento da existência da prática de crimes e não retirar o material indevido. Dessa forma, a sua responsabilidade não é objetiva, nem absoluta, diante da dificuldade de lançar filtros prévios aos conteúdos divulgados na rede (FACCHINI NETO, 2010).

Assim, oferece o serviço que fornece suporte suficiente para que os editores das páginas da internet possam disponibilizar o material em *websites*, ou seja, para que os *sites* mantenham textos, imagens e vídeos visíveis aos usuários. É deste modo que o provedor oferece espaço, por meio de uma conexão de acesso de alta qualidade de velocidade, para que empresas ou simplesmente internautas possam hospedar seus dados, para que qualquer outro internauta do mundo possa acessar a informação postada (SANTOS, 2011).

Já o provedor de conteúdo, é aquele que disponibiliza na internet o conteúdo desenvolvido pelos usuários, que são os autores da informação. Na maioria das vezes, estes provedores exercem prévio controle editorial antes que a informação seja disponibilizada. A sua importância é grande, tendo em vista que guarda informações desde um simples *blog* particular até grandes portais de empresas, imprensa e Estado (LEONARDI, 2012, p. 84-85).

O maior exemplo disso são as redes sociais virtuais, que atuam como verdadeiras provedoras de conteúdo, pois o próprio *site* disponibiliza ambiente para inserção de informações, comentários e opiniões dos usuários. Dentro da página de internet, os usuários podem criar perfis pessoais e se relacionar com outros integrantes da rede, bem como podem criar grupos, com objetivo de realizar debates, compartilhamento de conhecimentos, interesses e campanhas sociais de interesse comum aos participantes (ANDRIGHI, 2014, p. 235).

Conforme entendimento da Ministra Nancy Andrichi<sup>59</sup> é inexigível ao provedor de conteúdo “[...] exercer prévio controle e fiscalização do que é postado em seu *site*, torna-se impossível evitar a difusão de mensagens vexaminosas, que fatalmente cairão no domínio público da *web*” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012). Isso porque, diante do grande número de informações postadas diariamente e a cada instante, é impossível que o provedor seja capaz de remover em tempo real as informações danosas.

Do mesmo modo, trata-se de “tarefa hercúlea e humanamente impossível”, exigir que o provedor de conteúdo possa monitorar todos os vídeos postados no *youtube* de forma prévia. No entanto, no momento em que o provedor for notificado acerca de eventual material ilícito, seja pelas autoridades ou pelo próprio usuário, deve agir de forma enérgica, retirando imediatamente aquele conteúdo do ar, sob pena de responder de forma solidária, diante da omissão, juntamente com o autor do delito (PINHEIRO, 2010, p. 401).

Por fim, os provedores de pesquisa, hospedam, organizam as informações e realizam buscas dentro do universo virtual<sup>60</sup>. Estes não possuem obrigação de retirar as informações que compõem danos aos usuários, pois são simplesmente provedores de busca que encontram as informações dentro de um panorama geral, relacionado com a pesquisa solicitada pelo usuário (RODRIGUES JUNIOR, 2014, p. 286).

No mais, os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar de seu sistema de navegação determinados termos ou expressões, muito menos fotos e textos

---

<sup>59</sup>Refere o julgado do Recurso Especial nº 1.323.754 - RJ (2012/0005748-4) que: “Note-se, por oportuno, que não se está a obrigar o provedor a analisar em tempo real o teor de cada denúncia recebida, mas que, ciente da reclamação, promova em 24 horas a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações e, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012).

<sup>60</sup>Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa” (2013).

específicos, mesmo que tenham a indicação do endereço da página em que estiver inserido. Salienta-se que não é correto reprimir o direito da coletividade de livre circulação das informações, sopesados os direitos envolvidos e o risco eminente de violação de cada um deles, por isso a balança da igualdade deve pender para assegurar a garantia da liberdade de informação assegurada pelo artigo 220, § 1<sup>a</sup>,<sup>61</sup> da Constituição Federal de 1988 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

Isso se verifica em razão dos provedores realizarem suas buscas dentro do próprio universo virtual. Estes acessos são públicos e irrestritos e o papel desempenhado pelos servidores é basicamente identificar nas páginas da *web* onde determinado dado pesquisado, ainda que ilícito, se encontra no universo virtual. Deste modo, impossível delegar para as máquinas a incumbência de dizer se um determinado *site* possui ou não conteúdos ilegais, muito menos exigir que este saiba que o conteúdo é ofensivo para determinada pessoa (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

As distinções entre os provedores são de extrema importância para caracterização de sua responsabilização no ambiente virtual, pois cada provedor possui sua atuação, sendo um na forma de pesquisa, outro na forma de acesso e hospedagem da informação, não podendo confundir as relações entre eles. Assim, para possíveis conflitos jurídicos deve ser levada em conta a abrangência do provedor de internet, visto que sua distinção é importante para caracterização da responsabilidade.

Os recursos informáticos gerados a partir dos provedores de internet podem ser capazes de interferir na esfera íntima das pessoas, de modo que os direitos de personalidade venham a ser violados. Desta forma, torna-se imprescindível verificar os fundamentos e as garantias constitucionais que protegem o ser humano no espaço cibernético.

### **3.3 Fundamentos constitucionais dos direitos de personalidade na era da internet**

A rede de informação criada com a internet, além de ser um meio de comunicação e aproximação das pessoas, cria algumas facetas negativas dentro do mundo virtual, dentre elas a violação aos direitos de personalidade, em especial a liberdade individual, a privacidade, a imagem e a intimidade.

---

<sup>61</sup>Artigo 220 da Constituição Federal: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Os recursos informáticos favorecem as práticas lesivas, que na internet encontram lugar para se fortificar, visto que ela possui essa abertura de informações e detém pouca proteção dos dados. Embora alguns pensadores argumentam que a internet é pública, pois milhões de dados são encaminhados e cruzados ao mesmo tempo, estas informações particulares, que estão visíveis aos olhos de todos, muitas vezes, não foram autorizadas pelo titular do direito e são protegidas via sigilo pela Constituição Federal. Por isso, o uso da internet de forma lesiva viola os direitos fundamentais (CARVALHO, 2003, p. 1).

Verifica-se na pesquisa de campo realizada que 6,22% dos entrevistados tiveram algum dado pessoal divulgado na internet, sem qualquer autorização, maculando sua privacidade e intimidade, conforme consta no gráfico 05, do Anexo 2. Isso revela uma nova realidade de desrespeito aos direitos de personalidade decorrente da inovação tecnológica.

Os direitos e garantias constitucionais inerentes à personalidade humana, somente em casos excepcionais podem sofrer limitações no seu exercício. Isso decorre da própria garantia da dignidade humana, que é um valor moral e espiritual da autodeterminação da própria vida e deve constituir o mínimo de invulnerabilidade capaz de proteger o direito de cada indivíduo (RUARO, 2007, p. 237).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X<sup>62</sup>, estabelece a inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização por eventuais danos causados em face de violação. A vida privada é o gênero e a intimidade a espécie, de forma que a intimidade é algo mais restrito do ser humano do que a vida privada. Assim, a vida privada possui outros dispositivos constitucionais que buscam proteger os particulares assegurando, por exemplo, a inviolabilidade da casa, o sigilo de dados de comunicação e a correspondência (CARVALHO, 2003, p. 3-4).

A intimidade é de trato íntimo individual das relações familiares e de amizade, sendo que a vida privada envolve os demais relacionamentos de uma pessoa, no trabalho, nas relações comerciais, sociais, escolares, etc... Estes direitos devem ser interpretados de forma ampla, pois qualquer intromissão na vida externa da pessoa pode lhe causar constrangimento. Diferente é o caso dos artistas e políticos, os quais possuem sua vida exposta em razão da profissão que desempenham e, por isso, devem ser vistos de forma mais ampla (MORAES, 2014, p. 54).

Neste contexto, a intimidade é relativa a todos os fatos ocorridos na vida do indivíduo e que este, deseja manter a informação dentro de sua esfera particular. Logo, tudo que for

---

<sup>62</sup>Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

divulgado e violado sofre sanção legal, com o fim de garantir a inviolabilidade dos direitos e garantias. Mas, conforme menciona Sampaio, “[...] tudo depende da situação de conflito, a considerem-se, por exemplo, o tipo de informação captada e publicada, o lugar da captação, o comportamento do titular do direito, o interesse público e a objetividade na divulgação da notícia. [...]” (2013, p. 283).

Ainda, verifica-se que o direito à intimidade fixa uma divisão entre o “eu” e os “outros”, de modo que cria um espaço privado e impenetrável mesmo para os mais próximos. Dessa forma, o direito à referida cláusula pétrea, possui importância e significação jurídica na proteção da pessoa, porque o texto Constitucional visa defender o indivíduo de eventuais lesões aos seus direitos dentro da esfera da vida privada (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2014, p. 203).

Observa-se que, atualmente, o desenvolvimento da sociedade da informação trouxe a realidade de forma massificada, visto que as relações de consumo tiveram aumento significativo, no que diz respeito ao número infindável de indivíduos inserindo seus dados, principalmente no ambiente virtual. Destarte, os instrumentos informáticos utilizados para solucionar o problema do manuseio do papel facilitam a identificação de pessoas e das suas características, o que pode violar a intimidade (CARVALHO, 2003, p. 4-5).

Entretanto, define-se que embora seja útil e necessário o uso da tecnologia nas relações entre pessoas, é possível analisar também que quando esses dados pessoais forem utilizados de forma incorreta e invasiva, poderão oprimir direitos garantidos pela Constituição Federal, tais como a intimidade e a vida privada (CARVALHO, 2003, p. 5).

A privacidade ou vida privada, para Ferraz Junior, é caracterizada como um direito que “tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por lhe dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão” (1992, p. 1). Seu objeto é, unicamente, a integridade moral da pessoa e somente a este, lhe diz respeito a informação<sup>63</sup>.

Por intermédio do direito à privacidade, compete ao titular do direito escolher divulgar ou não os seus dados, informações, manifestações ou até referências individuais. Ao escolher divulgá-las, terá a expressa liberdade de decidir quando, como, onde e a quem serão liberadas as informações. Esta circunstância do direito à privacidade decorre da vida familiar,

---

<sup>63</sup>Verifica-se que Araujo e Nunes Júnior definem: “Podemos vislumbrar, assim, dois diferentes conceitos. Um, de privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público. Outro, de intimidade, onde se fixa uma divisão linear entre o ‘eu’ e os ‘outros’, de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos. Assim, o direito de intimidade tem importância e significação jurídica na proteção do indivíduo exatamente para defendê-lo de lesões a direitos dentro da interpessoalidade da vida privada” (2014, p. 203).

doméstica e exclusivamente particular do cidadão, envolvendo fatos do cotidiano, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida (TAVARES, 2013, p. 528).

A proteção da privacidade em seus primórdios possuía um caráter individualista. Mas, no decorrer do século XX, com a revolução tecnológica modificou o alcance, passando a ser uma garantia de controle constitucional, inclusive trazendo, com o avanço da tecnologia da informação, a dimensão da proteção dos dados pessoais (MENDES, 2014, p. 28-29).

Assim, Mendes defende o aparecimento de uma nova dimensão do direito à privacidade, referente à proteção de dados pessoais, fundamentada nas garantias constitucionais, de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, que permite uma tutela mais ampla para a personalidade e para a vida privada do cidadão<sup>64</sup>. O rápido processamento de dados pessoais tornou-se muito mais violador ao indivíduo, do que os eminentes perigos tradicionais, como hipóteses de *paparazzi* ou notícias de jornais sensacionalistas (2014, p. 171).

Neste viés, explica Mendes, que a sociedade do mundo virtual é considerada hipervulnerável. Os consumidores, pessoas, muitas vezes de poucos conhecimentos, não vislumbram o real objetivo das expectativas lançadas pelo fornecedor que está do outro lado da tela. Deste modo, somente os direitos fundamentais, expressamente garantidos, são capazes de equilibrar a situação jurídica existencial e virtual.

Já, a imagem e a honra podem ser consideradas como instrumentos da comunicação, que integram o direito da intimidade, pois as informações que modificam o estado social de alguém, sem seu consentimento violam diretamente a intimidade. A definição da aparência ou da imagem depende estritamente de seus titulares quanto à reprodução, produção e divulgação. Para a honra, é muito mais do que a manipulação de um dado pessoal, pois é atribuído um ato dirigido a sua depreciação e desvalorização que, por vezes, pode ser verdadeira ou não, mas é pertencente à esfera íntima do titular da informação (SAMPAIO, 2013, p. 283-284).

O bom nome e a reputação são qualidades que pertencem a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, incluem a preservação da própria dignidade da pessoa. De outra banda, a imagem é considerada como uma tutela do espaço físico, no qual se reflete,

---

<sup>64</sup>Ressalta Ferraz Junior sobre o princípio da exclusividade que: “a sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político. Aquilo que é exclusivo é o que passa pelas opções pessoais, afetadas pela subjetividade do indivíduo e que não é guiada nem por normas nem por padrões objetivos. No recôndito da privacidade se esconde pois a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve direitos de terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos” (1992, p. 2).

estritamente, a personalidade moral. Neste aspecto, a Constituição encaixa ambas como direitos fundamentais das pessoas, resguardando a honra e a imagem (SILVA, 2014, p. 211).

Com o avanço da tecnologia e os novos paradigmas da sociedade, observam-se três dimensões para a imagem<sup>65</sup> da pessoa: *a física*, a qual é trazida pelo retrato da imagem material (a cor, a estatura, peso, etc.); *a social*, imputada para os elementos que a sociedade lhe atribui (educação, forma de relacionamento, linguajar, etc.); e, por fim, *a virtual*, a qual é estabelecida a partir do momento em que há inserção do indivíduo no mundo virtual (*instagram, whatsapp, facebook*, etc.), local que não se faz necessário expor toda a realidade pessoal (FRANCO FILHO, 2014, p. 1).

Destarte, percebe-se que as modernas infraestruturas da comunicação e da informação tendem a ser afetadas e desenvolvidas com a concentração da sociedade informacional. A internet revolucionou a liberdade de expressão, juntamente com todas as garantias constitucionais, no entanto, com o atual processamento da informação, essas garantias se mostram insuficientes e não abrangem a totalidade dos riscos decorrentes da sociedade da informação (MENDES, 2014, p. 162-165).

Salienta-se, ainda, que a liberdade de expressão e de informação são direitos que garantem a livre manifestação do pensamento, de ideias e de opiniões, o que torna nítido o direito de enviar e receber informações sem censura, conforme disposto no artigo 220 e seu § 1º da Constituição Federal<sup>66</sup>. Assim, o texto constitucional veda expressamente o anonimato, o que possibilita identificar a autoria das informações, por isso a liberdade de informação não constitui um direito incondicionado e absoluto, somente é protegido, para que não existam abusos. Logo, as garantias estabelecidas pela Carta Magna devem conviver de forma harmoniosa dentro do sistema legal (CARVALHO, 2003, p. 4).

Vale salientar que a liberdade de informação diz respeito à liberdade de informar e à liberdade de ser informado, o que nas palavras de Silva, “[...] compreende a procura ou o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelo abuso que cometer”. Além disso, a proteção dos direitos fundamentais é vista como um contrapeso, quando a informação

---

<sup>65</sup>Destaca Dantas que o direito à imagem “[...] pode comportar dois sentidos: num primeiro, refere-se à imagem *física da pessoa*, que pode ser fotografada e filmada (imagem material); num segundo sentido, diz respeito aos *atributos daquela mesma pessoa*, ao conjunto de atributos morais que o meio social lhe confere (a imagem social)” (2014, p. 326).

<sup>66</sup>Artigo 220 da Constituição Federal: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º: Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV, V, X, XIII e XIV”.

extrapola o limite, momento que as garantias constitucionais desempenham sua função de proteção (2014, p. 247-248).

Em outro aspecto, resta garantido o direito fundamental à proteção de dados e do sigilo<sup>67</sup>, regulando a ordem de informação e comunicação, para equilibrar os interesses de uso nos processos comunicativos. As ressalvas constitucionais são no sentido da utilização ou transferência dos dados captados por sistemas de alta tecnologia, os quais possuem fins ilícitos. Por esse motivo, o bem jurídico protegido é visto num duplo viés: o primeiro é a integridade moral, como forma de proteção da dignidade da pessoa humana; e segundo como, o amplo sentido das liberdades de comunicação (MENDES, 2014, p. 174-176).

O que se observa na liberdade da informação é o profundo conflito dos direitos fundamentais, que diante do regime democrático brasileiro não deixa limitar o acesso à informação. No entanto, esta liberdade de expressão estabelece uma série de dificuldades para identificar os danos causados, pois faz coexistir dois direitos imprescindíveis no mesmo espaço, ou seja, a informação e a vida privada. Dessa forma, a proteção é imprescindível e como se verifica, o avanço da tecnologia da informação permite muito mais vulnerabilidade do que segurança ao internauta na rede.

Diante dessa proteção dos direitos de personalidade, é possível compreender que o papel desempenhado pelo Estado na sociedade da informação, é garantir a segurança da tecnologia da informação e da comunicação, bem como, os interesses de cada internauta que se encontra ligado à rede. Assim, faz-se necessário que o sistema jurídico consiga compreender a internet, para que o universo virtual seja seguro e adequado para todas as pessoas.

---

<sup>67</sup>Alexandre de Moraes ressalta que “o preceito que garante o sigilo de dados engloba o uso de informações decorrentes da informática. Essa nova garantia, necessária em virtude da existência de uma nova forma de armazenamento e transmissão de informações, deve coadunar-se com as garantias da intimidade, honra e dignidade humanas, de forma que se impeçam interceptações ou divulgações por meios ilícitos” (2014, p. 61).

## **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET POR ATOS DE TERCEIROS**

O panorama virtual proporciona uma enorme facilidade de localização de ofertas e informações, visto que a internet é um local de livre expressão de ideias, com informações postadas por milhares de pessoas ao mesmo tempo e de forma incessante.

Por este motivo, a reparação dos danos causados através dos meios virtuais ganhou ênfase, visando à proteção dos consumidores que são vulneráveis. Isso decorre do avanço da tecnologia, pois ao mesmo tempo em que ela proporciona facilidades para o acesso à informação, oferece espaço para que possam ocorrer eventuais danos aos internautas.

Desse modo, verifica-se que o crescimento da sociedade da informação trouxe consigo expressivas mudanças nas relações sociais, econômicas e políticas, em razão do uso das tecnologias, em especial da internet, que se incorporou ao cotidiano das pessoas e empresas. Tal contexto requer uma aplicação do direito, que compreenda e regule essa nova realidade decorrente da sociedade da informação.

### **4.1 A internet como relação de consumo**

A internet é responsável pela realização do comércio eletrônico, que, atualmente, tornou-se um dos maiores centros de circulação de bens. Com o avanço da tecnologia da informação, a internet trouxe a facilidade de efetuar compras pelos meios virtuais, que são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor. A propaganda e o *marketing* ganharam espaço e competitividade neste mercado digital, aumentando o público alvo com a difusão de informações, que transformaram o mundo e criaram uma nova forma de efetuar negócios.

Com a consolidação da internet, em meados da década de 90, o Código de Defesa do Consumidor já se encontrava em vigor, e não possuía disposições sobre o comércio eletrônico, o que criou uma lacuna no sistema jurídico dos consumidores, diante da denominada sociedade da informação. As contratações realizadas no espaço virtual precisam de uma lei específica<sup>68</sup> para tipificar o contrato eletrônico, bem como para tutelar os direitos e deveres de fornecedores e consumidores (AZEVEDO; KLEE, 2013, p. 4).

---

<sup>68</sup>Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 281/2012 que visa alterar o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8078/90, para aperfeiçoar as disposições gerais do capítulo I, do Título I e dispor sobre comércio eletrônico.

Assim, embora os contratos eletrônicos não estejam previstos no Código de Defesa do Consumidor, sua utilização configura uma relação de consumo. Isso porque, explica Pinheiro que “as regras previstas pelo Código do Consumidor aplicam-se tanto ao mundo real como ao virtual”. Com isso, não se faz distinção entre o consumidor virtual e o consumidor presencial, pois a eles se aplica o mesmo modelo de proteção (2010, p. 116).

A euforia gerada pelo crescimento do comércio eletrônico alterou as formas de contratar de modo *off-line*, desenvolvendo-se de maneira mais rápida e garantindo que o consumidor em tempo real, possa acessar várias ofertas nacionais ou estrangeiras, a partir de um simples *click*. Desse modo, fica fácil perceber que a internet possui uma aparência de liberalidade e que, muitas vezes, revela-se como uma ferramenta de desequilíbrio contratual entre fornecedor e consumidor, principalmente frente ao consumidor que é o sujeito vulnerável<sup>69</sup> que adere aos contratos e, posteriormente, encontra-se insatisfeito com o produto recebido (AMARAL JUNIOR; VIEIRA, 2013).

Assim, destaca-se a vulnerabilidade técnica que decorre da falta de conhecimento do consumidor sobre as especificidades do produto que está sendo comprado, o que lhe deixa em desvantagem. Já quanto ao fornecedor existe “a presunção de que conhece as qualidades, propriedades e atributos essenciais dos produtos ou serviços que disponibiliza” (CANTO, 2013, p. 5).

Neste sentido, Taveira Jr. explica que uma minoria da população possui conhecimento próprio de como funciona a rede de internet, o que dificulta a proteção do cidadão dentro da grande rede. Em estudos realizados, 90% das pessoas entrevistadas afirmavam possuir conhecimentos dos *cookies*<sup>70</sup>, mas “apenas 14% deles efetivamente tinham conhecimento real sobre eles”. É perceptível que os riscos da tecnologia por estes usuários são desconhecidos e que, por isso, sua vulnerabilidade é muito maior perante os outros internautas que detêm o conhecimento do funcionamento deste aparato. (2014, p. 9).

---

<sup>69</sup>Paulo Valério Dal Prá Moraes, explica que é imprescindível regulamentar o comércio eletrônico, diante da vulnerabilidade técnica e jurídica da maioria dos consumidores. A “vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daquele sujeito mais fraco na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha a ser ofendido ou ferido na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação. Esse tipo de vulnerabilidade se manifesta, predominantemente, na avaliação das dificuldades que o consumidor possui para defender seus direitos, seja na esfera administrativa, como na judicial” (2009, p. 125).

<sup>70</sup>“*Cookies* são pequenos arquivos de texto oriundos de um *website*, que são gravados no disco rígido de determinado computador e utilizados por seu programa navegador. Seu objetivo básico é tornar mais conveniente a utilização da Internet, evitando que certos dados precisem ser fornecidos a cada vez que uma página é visitada, armazenando informações relativas às preferências de um usuário” (LEONARDI, 2012, p. 418).

Com relação ao comércio eletrônico, a pesquisa entre os acadêmicos, (Gráfico 02 – do Anexo 2) demonstra que 89,45% das pessoas entrevistadas já realizaram compras via internet, enquanto que apenas 10,55% nunca compraram qualquer produto no meio eletrônico. Com isso, verifica-se que o meio virtual, com suas facilidades tornou-se um importante ponto de venda de mercadoria, independente do local em que a pessoa reside. Ainda, os entrevistados na proporção de 86,34% mostraram-se satisfeitos, pois receberam o produto desejado, conforme as informações declaradas na página da internet (Anexo 2, Gráficos 3 e 4).

Os contratos eletrônicos<sup>71</sup> celebrados por intermédio da internet representam novos desafios para o direito, pois a vulnerabilidade do usuário, bem como os grandes contratos de massa possibilitaram uma fusão das técnicas tradicionais de contratação. Há alguns casos em que a empresa não disponibiliza sequer o contrato para o consumidor analisar as cláusulas, apenas as políticas de uso do *site* e tópicos acerca de esclarecimentos de dúvidas para clientes (CANTO, 2013, p. 6-7).

O progresso da tecnologia não transmite uma corrente inerte, mas vincula-se ao poder da informação. A internet integra o cotidiano das pessoas e se caracteriza dentro da sociedade de massa com um duplo sentido: informar e ser informado. O crescimento do comércio eletrônico favoreceu o consumidor, de forma que, atualmente, a busca pelo produto se tornou mais fácil e acessível, porém é necessário que estas relações de consumo dentro do ciberespaço sejam reguladas para efetivar a proteção da privacidade e garantir a segurança nas transações comerciais (LIMBERGER; SALDANHA; MORAES, 2013, p. 3-4).

Nessa linha, informações autênticas sobre produtos dentro do mercado eletrônico fortalecem os consumidores, de modo que diminuem a vulnerabilidade no ambiente digital, em face de cumprir o dever da boa-fé objetiva<sup>72</sup> dos contratos. Além disso, refere Marques que a “transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre consumidor e fornecedor, mesmo na fase pré-contratual” (2006, p. 715), o que demonstra que o dever de informar deve ser realizado, principalmente, no ambiente digital.

---

<sup>71</sup>Santos e Rossi mencionam que são chamados de Contratos Eletrônicos “os negócios jurídicos bilaterais que utilizam o computador como mecanismo responsável pela formação e instrumentalização do vínculo contratual” (2000, p. 03).

<sup>72</sup>Refere Tartuce e Neves sobre o princípio da boa-fé objetiva “constante da longa redação do seu art. 4º, inciso III. Enuncia tal comando que constitui um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”. Nesse contexto, nas relações negociais consumeristas deve estar presente o justo equilíbrio, em uma correta harmonia entre as partes, em todos os momentos relacionados com a prestação e o fornecimento” (2013, p. 36).

No ciberespaço, embora exista grande interatividade entre os *sites* na internet, todas as relações contratuais de bens e serviços são realizadas a distância, sem que o consumidor tenha acesso ao produto almejado. Diante do alcance das relações jurídicas abrangidas pela internet os contratos celebrados podem ser presentes, no caso de *chats*, também chamados de contratos interativos; ou contratos entre ausentes, quando são realizados mediante trocas de *e-mails* (KLEE, 2014, p. 201).

Os contratos eletrônicos de consumo são contratos de adesão<sup>73</sup> celebrados na internet, sem qualquer contato físico entre as partes. Assim, para ocorrer a compra do produto pelo consumidor, basta que este se submeta às regras contratuais já estabelecidas pelo fornecedor. O contrato estabelece a fusão da oferta com a aceitação, juntamente com o elemento volitivo, que é determinante para a concretização do negócio jurídico. A correta efetivação do negócio jurídico se dá através de um *clik*<sup>74</sup>, que constitui a linguagem da aceitação da transação comercial por parte do consumidor (KLEE, 2014, p. 207-208).

Com isso, verifica-se que essas relações são complexas, em virtude de acontecerem no campo virtual, ainda por constarem em condições gerais de negócios, padronizadas e elaboradas para atender uma “universalidade de contratantes”. E, se melhor observado pode-se qualificar essas situações como hipercomplexas. “Assim, a hipercomplexidade decorre do avanço tecnológico, da universalização da comunicação, da desterritorialização das transações comerciais que provocou a massificação e a desmaterialização dos contratos” (TONIAL, 2009, p. 182-183).

Portanto, a massificação dos contratos eletrônicos trouxe uma crise de confiabilidade<sup>75</sup> dentro do sistema, em que o consumidor possui a árdua tarefa de obter informações claras e

---

<sup>73</sup>Artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º: A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º: Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º: Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. § 4º: As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. § 5º: (Vetado.)”.

<sup>74</sup>Conforme Modenesi “a categoria em análise é largamente reconhecida pela doutrina nacional, sendo considerada um contrato eletrônico por adesão, no qual os consumidores, por intermédio de um simples “clique”, manifestam a vontade de contratar. *O fato de os contratos por clique serem uma espécie de contrato por adesão é de fundamental relevância, uma vez que essa característica é responsável por alguns dos principais desafios no que concerne à proteção do ciberconsumidor*” (grifo nosso) (2014, p. 309).

<sup>75</sup>Conforme explica Martins sobre a confiança nos contratos eletrônicos de consumo via internet: “o mandamento da proteção da confiança está intimamente ligado ao anonimato das novas relações sociais e à massificação das relações contratuais e pré-contratuais, da produção e comercialização, por vezes sem a possibilidade de se identificar claramente os consumidores e usuários” (2007, p. 01).

precisas sobre produtos virtuais sem contato físico com o fornecedor (MODENESI, 2014, p. 313-314).

Na verdade, o consumidor perdeu a possibilidade de dialogar ou negociar com o fornecedor sobre a necessidade e utilidade do produto que pretende adquirir. Passou a existir uma nova forma de negociação unilateral, silenciosa, visual e virtual, gerando a despersonalização do contrato. Como explica Marques: “nos contratos eletrônicos, o fornecedor não tem mais "rosto", não mais aparece (ou podendo mesmo não existir) fisicamente ou territorialmente, pois alguns fornecedores globais são redes de distribuição sem sede fixa [...]”. Deste modo, os contratantes estão identificados por máquinas, que recebem sinais, senhas ou protocolos, mas que não transacionam com os consumidores (2011, p. 6).

Ainda, salienta-se que a internet, além de difundir a informação, criou formas de gerenciamento de bancos de dados dos seus usuários, promovendo uma proliferação descontrolada dos dados pessoais dos consumidores. Estes dados, muitas vezes são fornecidos pelo próprio usuário através de cadastros realizados para efetuar compras ou até mesmo registros em *sites* para obter informações e propagandas. No entanto, estas empresas vêm disponibilizando o catálogo de seus clientes para outras, gerando a difusão da informação e propaganda via *e-mail* (CARVALHO, 2011, p. 12).

Ocorre que esta prática se tornou bastante frequente e não passa de uma estratégia de baixo custo para as empresas que visam difundir sua marca. Desse modo, os bancos de dados pessoais ganharam valor econômico, transformando-se em negócios comerciais, formando uma verdadeira indústria da informação. Estes arquivos eletrônicos e programas de computador utilizados para monitorar e catalogar os passos dos usuários potencializam violações à pessoa em sua liberdade e intimidade (CARVALHO, 2011, p. 12).

É por óbvio que as mensagens eletrônicas, ditas indesejáveis são tidas como inconvenientes e só trazem vantagens aos remetentes, pois existe a possibilidade de encaminhar uma única mensagem para milhares de destinatários. Assim, o destinatário ao receber essas correspondências desperdiçará o seu tempo, tendo em vista que, na maioria das vezes, são irrelevantes e, muitas delas, trazem consigo programas rastreadores de invasão de privacidade e intimidade que visam efetuar verdadeiras varreduras na busca de mais *e-mails* para, posteriormente, comercializá-los (MORATO, 2011, p. 3).

A prática do envio de mensagens com informações, propagandas e publicidade via internet deve ser considerada uma prática abusiva no mercado de consumo<sup>76</sup>, pois o *spam*<sup>77</sup> ou a mensagem indesejada somente poderia ser enviada ao consumidor quando por ele solicitada. Não se trata de vedar a liberdade de comunicação garantida pela Constituição Federal, mas sim assegurar o direito à intimidade e privacidade do consumidor que não optou em receber aquela mensagem e, justamente por isso, não vê nenhuma utilidade na oferta enviada (MAROTO, 2011, p. 4-5).

Ainda, as correspondências eletrônicas não solicitadas causam prejuízos ao funcionamento da internet, pois no momento em que são carregados dados desnecessários a centenas de destinatários, acaba diminuindo a qualidade e a velocidade de tráfego de informações. Desta forma, por analogia, pode ser comparado a uma grande avenida em que circulam milhares de pessoas e veículos e as referidas mensagens ou *spam* equiparados a veículos defeituosos, parados na pista lateral, ocasionando estreitamento da pista e engarrafamento do trânsito (PARENTONI, 2012, p. 02).

É evidente que a divulgação de dados particulares armazenados em bancos de dados não é correta, por isso a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor protegem estas relações. Assim, a informação é necessária, e com a modernidade ela é insubstituível, todavia os usuários devem manter cautela ao disponibilizar seus dados pessoais em cadastros de sites de internet, que não possuam conhecimento acerca da confiabilidade.

Portanto, embora as relações da internet sejam disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a alteração do mesmo, para que contenha regulação específica para o comércio eletrônico e seus usuários na rede. Diante da enorme dinâmica da tecnologia, torna-se imprescindível a elaboração de normas com princípios jurídicos, essenciais à flexibilidade que o sistema exige, principalmente no tocante a proteção da pessoa, sua intimidade e sua privacidade, assegurando o princípio da boa-fé objetiva, como forma de garantir e equilibrar os direitos da parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo.

---

<sup>76</sup>Morato entende que pode ser feita uma analogia da situação para aplicar “o art. 39 da Lei 8.078/1990 traz um rol que é meramente exemplificativo, embora seja possível destacar que constitui prática abusiva o envio de um produto não solicitado (art. 39, III), complementando o legislador que tal envio seria considerado como amostra grátis e que, embora tais medidas evitem o envio do produto em si poderão também ser aplicáveis tais conceitos à própria divulgação de produtos e serviços” (2011, 05). Dispõe, o artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço [...]”.

<sup>77</sup>“uma definição “utópica” do *spam* poderia apontá-lo como todo e-mail que não seja útil ao destinatário, ou que este tenha preferido não haver recebido. Uma definição “prática” seria aquela que identificasse objetivamente no *spam* elementos que o qualificassem como inútil e indesejado e pudesse orientar os mecanismos de repressão à sua prática” (LEMOS, *et al.*, p. 18).

Nesse viés, recentemente foi promulgada a Lei n.12.965/14, que disciplina o Marco Civil da Internet revelando-se como um importante dispositivo de garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

#### **4.2 O Marco Civil da Internet, criado pela Lei n. 12.965/2014<sup>78</sup>**

A Lei do Marco Civil,<sup>79</sup> publicada na data de 23 de abril de 2014, foi considerada um avanço para os usuários da rede mundial de internet, pois inseriu um tratamento amplo de regularização do ambiente digital. O texto da lei tratou sobre os direitos e garantias dos usuários, efetivando normas a respeito da responsabilidade dos intermediários. Antes da promulgação da Lei n. 12.965/14, os Tribunais se valiam do Código de Defesa do Consumidor juntamente com o Código Civil para regular a matéria e assim formaram uma jurisprudência que impulsionou a aprovação da mencionada lei e definiu alguns pontos principais, como a responsabilidade dos provedores de internet.

Com a criação de uma tutela de direitos para a internet, o sistema jurídico adquiriu maior mobilidade, por meio da aplicação dos princípios, o que traz para o direito um mecanismo seguro para efetivar a justiça. A ausência de definições legais<sup>80</sup> para o campo cibernético dificultava a aplicação correta da legislação em litígios que se acumulavam no Poder Judiciário, reproduzindo decisões incoerentes que causam insegurança jurídica dentro do sistema (CAMARGO SANTOS, 2014, p. 52).

Assim, o Marco Civil da Internet ficou conhecido como a constituição brasileira da internet, em razão de seus princípios e garantias aplicáveis aos usuários, como também pela importância que a lei trouxe para a responsabilidade civil dos provedores de internet, gerada por atos de terceiros. O Brasil com esta nova legislação equipara-se a países como Eslovênia, Holanda e Chile, que dispõem de legislação própria de regularização da matéria. (ATHENIENSE, 2014).

O Deputado Federal Alessandro Molon, Relator do Projeto de Lei que criou o Marco Civil da Internet, ao propor sua aprovação argumentou que:

---

<sup>78</sup>Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

<sup>79</sup>Acerca da nomenclatura atribuída ao Marco Civil, Madalena aduz que “categoricamente reflete a aptidão de demarcar as primeiras linhas gerais na legislação brasileira para a Internet estipulando princípios, direitos e deveres” (2014, p. 1).

<sup>80</sup>Explicam Carnio e Guerra Filho que “sem o chamado Marco Civil, o Judiciário se via carente de legislação para fundamentar suas decisões em casos de disputas judiciais, por exemplo, quando se encerra um perfil utilizado na internet, o que acontece com os dados pessoais desses antigos usuários? Como fica o lixo excluído dos e-mail e outras formas de comunicação por mensagens na internet?” (2014, p. 23).

temos uma responsabilidade muito maior do que a de simplesmente estabelecer um marco legal para uma rede aberta, livre, descentralizada e distribuída de comunicações. Temos o compromisso de criar um arcabouço legal cujo objetivo primordial é o de proteger a liberdade de tráfego de informações nesta que se mostra como uma das mais radicais transformações tecnológicas, sociais e econômicas que o mundo já experimentou. Mais: a responsabilidade que nos coube ocorre, com pioneirismo, no Brasil, um País conhecido por uma alta taxa de utilização da rede, por ter alto grau de inovação na Internet e por contar hoje com número expressivo de usuários, alcançando mais de 100 milhões de internautas (2014).

Salienta-se que a força política concedeu auxílio para a promulgação da lei, a partir do conhecimento das práticas de espionagem dos Estados Unidos, sobre outros países, inclusive o Brasil. Então, o governo enfatizou e impulsionou a aprovação do Marco Civil da Internet com objetivo de garantir o direito à privacidade e, principalmente, à liberdade de expressão, visando o desenvolvimento do país (LEMOS, 2014, p. 8).

Atualmente vive-se em um período de quebra de paradigmas, pois o ambiente virtual permite uma produção colaborativa e coletiva, provocando sérias mudanças na estrutura organizacional da sociedade. Além do mais, as empresas estão cada vez mais utilizando o espaço virtual, transformando-o em um local fluído e sem muros, o que exige mais condutas éticas dos usuários e maior governança corporativa (PINHEIRO, 2014, p. 94-95).

Deste modo, a Lei n. 12.965/14 está de acordo com essa nova plataforma mundial que permite trazer efeitos legais diretos e indiretos para o mercado, tais como a aplicação da liberdade de expressão e da privacidade dos dados dos usuários na rede. Além disso, a lei abarca princípios como o uso de código aberto e da permanência do conteúdo publicado, o que demonstra o interesse dos usuários em manter seus trabalhos no ambiente digital, bem como o poder de se expressar sem que haja censura (PINHEIRO, 2014, p. 94-95).

Ainda, o princípio da neutralidade da rede<sup>81</sup> retrata uma espécie de garantia para que os pacotes de dados que circulam no ambiente virtual sejam comercializados de forma isonômica, sem qualquer distinção de conteúdo<sup>82</sup>. Ou seja, para que exista a neutralidade da rede o provedor de conexão<sup>83</sup> não pode escolher o que o usuário deseja acessar, pois tudo o

---

<sup>81</sup>Princípio positivado no artigo 3º, inciso IV, da Lei n. 12.965/2014: “preservação e garantia da neutralidade de rede”. E no *caput* artigo 9º da Lei: “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

<sup>82</sup>Não deve haver diferenciação, “seja ele religioso, político, de gênero ou outros-, origem – se vem de um sistema operacional ou de determinado computador -, destino – se é destinado a um determinado sistema operacional ou computador – ou serviço – e-mail, música, Skype ou outros” (CARNIO; GUERRA FILHO, 2014, p. 24).

<sup>83</sup>Definido pela Lei do Marco Civil da Internet no artigo 5º, inciso V: “conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”.

que trafega na grande rede deve ser realizado sem discriminação (CARNIO; GUERRA FILHO, 2014, p. 24).

A previsão da neutralidade na rede pretende impedir práticas anticompetitivas que possam degradar o tráfego de serviços virtuais de redes concorrentes que exercem o mesmo tipo de atividade. Também, considerando o espaço de inovação permitido na internet, o tratamento não discriminatório permite que representações comerciais de menor porte ofereçam seus serviços em condições semelhantes aos tráfegos de qualquer provedor já estabelecido, bem como garante a liberdade de expressão (PERRELLA, 2014, p. 7).

Verifica-se que, de um lado, a neutralidade absoluta da rede reduz e impede as prestadoras de serviço de telecomunicações de efetivar gestão de tráfego com maior eficiência, de modo que não conseguem oferecer maior qualidade aos seus usuários, por outro lado, “o rompimento completo com a neutralidade também é indesejável e ameaça inclusive direitos fundamentais, como a liberdade de expressão” (MELCHIOR, 2014, p. 137).

Deste modo, existe uma aparente ambiguidade entre os princípios refletidos na Lei do Marco Civil, pois considerando o estágio de desenvolvimento da internet e a constante evolução entre a oferta e a demanda, “[...] ao menos atualmente é melhor a tensão a ser ajustada conforme desejo da sociedade e necessidades concretas do que o risco assumido de se perder ganhos até hoje conquistados”, mas, futuramente, poderá a sociedade alterar este cenário (MELCHIOR, 2014, p. 137).

No que se refere à proteção da privacidade dos usuários, está prevista no artigo 3º, inciso II<sup>84</sup> da Lei n. 12.965/2014, como um dos princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil, além disso, encontra-se amparada no artigo 7º da mesma Lei, que trata dos direitos dos usuários, em especial o direito da inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Deste modo, o internauta possui o direito de não ter dados particulares publicados sem o seu consentimento livre e expresse (MOLON, 2014).

Neste sentido, a privacidade é muito mais que um enunciado principiológico, representa um direito fundamental da pessoa, com base na Carta da República, no que diz respeito aos princípios da inviolabilidade e do sigilo das comunicações<sup>85</sup> de todos os usuários,

---

<sup>84</sup>Artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.965/2014: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) II – proteção da privacidade”.

<sup>85</sup>Conforme explica Carnio e Guerra Filho: “[...] no art. 7.º, consta também o direito a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, além do expresse direito à exclusão definitiva dos dados pessoais do usuário que os tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes. Em outras palavras, por exemplo, ao encerrar um perfil em uma rede social, poderá ser pedida a exclusão definitiva dos dados pessoais dos usuários, que não poderão ficar arquivados em servidores de empresas contra a sua vontade” (2014, p. 25).

conforme refere o artigo 7º, inciso I<sup>86</sup>, da Lei, o que a torna essencial ao exercício da cidadania (LONGHI, 2014, p. 113).

O grande debate acerca da proteção da privacidade diz respeito a evitar e prevenir ilícitos *online*, mas, lamentavelmente, a lei do Marco Civil da Internet adotou um modelo de guarda obrigatória dos dados pelos provedores de aplicações<sup>87</sup>. Diferente da versão original, que previa a preservação de dados<sup>88</sup>, sistema pelo qual os provedores somente preservariam os dados a partir de um momento específico, ou seja, posteriormente a uma ordem judicial. Ao contrário, o modelo sancionado opta pela retenção de dados, considerando todos os usuários da internet como suspeitos de praticar ilícitos virtuais, o que em tese, prejudica o direito à privacidade (LEONARDI, 2014, p. 624).

Por fim, menciona-se o princípio da liberdade de expressão, em que “[...] na prestação de serviços de internet e no próprio uso, deverão ser sempre observados os pilares ou fundamentos previstos” no texto do artigo 2º<sup>89</sup> da Lei do Marco Civil da Internet. Deste modo, o legislador elencou como fundamento principal no *caput* do artigo, a “liberdade de expressão”, devendo ser eliminada qualquer censura que a remoção dos conteúdos extrajudicialmente poderia caracterizar, visto que anterior a lei, nada era garantido na legislação brasileira (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 19).

No mais, conforme aduz Florêncio Filho, este princípio enfatiza uma proposta da internet que é “reunir o maior número de informações em sua maior diversidade. O balizamento está na proteção aos direitos da intimidade, que, em tempos hodiernos, está cada vez mais difícil de se sopesar”, isso porque, a maior parte das informações encontram-se disponíveis na grande rede. Essa aproximação das pessoas com a sociedade da informação

---

<sup>86</sup>Artigo 7º da Lei n. 12.965/2014: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I-Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

<sup>87</sup>Conforme definido pela Lei do Marco Civil da internet no artigo 5º, inciso VII: “aplicações de internet: [...] o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”.

<sup>88</sup>Conforme enfatiza Leonardi: “Insista-se, portanto, que para a proteção da privacidade do usuário **o modelo de preservação de dados é mais adequado**. Isso porque, nesse modelo, a guarda de registros apenas é realizada a partir do momento em que há uma denúncia ou se constata uma suspeita da ocorrência de crime ou de prática de ato ilícito, iniciando-se então o processo de investigação somente contra os possíveis usuários envolvidos, sem implicações para os direitos dos demais usuários de um determinado serviço. Com isso, torna-se possível combater ilícitos e crimes online sem violar normas constitucionais nem afetar direitos fundamentais dos cidadãos, atendendo assim ao necessário sopesamento entre princípios e à regra da proporcionalidade” (grifo do autor) (2014, p. 624-625).

<sup>89</sup>Artigo 2º da Lei n. 12.965/14: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede”.

gera uma colisão entre princípios como a liberdade de expressão e a privacidade, que só pode ser resolvida pelo princípio da proporcionalidade<sup>90</sup> (2014, p. 32-33).

Salienta-se que a garantia da liberdade de expressão encontra amparo constitucional, por isso, levando em consideração a base da internet no Brasil, a lei optou em regradar especificamente os direitos relativos à liberdade de expressão, protegendo os limites e as fronteiras dos demais valores constitucionais (MADALENA, 2014, p. 02).

Insta consignar, que o Marco Civil da Internet estabeleceu, também, os objetivos<sup>91</sup> que disciplinam o uso da internet no Brasil, garantindo o direito de inclusão digital a todos os cidadãos. Assim, a internet deve proporcionar “acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução de assuntos públicos”, bem como promover a inovação e fomentar a difusão de novas tecnologias que facilitem o uso e o acesso a grande rede e, por fim estabelecer padrões tecnológicos abertos “que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações base de dados” (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 24).

No que tange ao acesso à internet, a implementação no Brasil depende de “grande aparato tecnológico para efeito de colocar o sinal à disposição de todos, afora a disponibilização de máquinas e equipamentos que permitam a conexão e uso da internet”. Além disso, a problemática não é somente estrutural, mas também educacional, visto que de nada adianta os cidadãos estarem conectados à rede, se não possuírem um conhecimento prévio para o manuseio da tecnologia<sup>92</sup> (LEITE, 2014, p. 253-255).

---

<sup>90</sup>O princípio da proporcionalidade divide-se em três sub-princípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Sendo que o primeiro consiste em verificar se o resultado obtido foi realmente correto ao ser aplicado naquela situação. Quanto à necessidade, norteia-se pela questão do saber, ou seja, qual é o meio menos gravoso para a aplicação de uma medida restritiva de direitos. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, complementa a necessidade e a adequação, isso porque demonstra se o meio empregado está em concordância ou em proporcionalidade ao fim que se destina (BARROS, 2000, p. 28-83).

<sup>91</sup>Artigo 4º da Lei n. 12.965/2014: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados”.

<sup>92</sup>Nessa linha, Leite, faz uma crítica a respeito da inclusão digital: “sem dúvida alguma que o processo de inclusão digital tem início com a transmissão de conhecimentos adequados a uma determinada pessoa para que se lhe permita fazer uso da internet consoante os fins almejados. A par desses conhecimentos e dispondo do instrumental tecnológico (computador, notebooks etc.) adequado, essa pessoa tem condições de acesso à internet. A internet, neste caso, não é um ‘direito-fim’, mas um ‘direito-meio’, de natureza instrumental, posto que sempre nos conectamos à internet com algum outro propósito que não tão somente a conectividade. Ninguém se conecta por conectar! Portanto, deve a internet ser considerada um direito fundamental na medida em que se apresenta como um instrumento (meio) de viabilização/acesso de vários outros direitos fundamentais. Trata-se de um direito fundamental de natureza instrumental” (2014, p. 258).

Outro objetivo do Marco Civil da Internet é o direito ao acesso à informação, que deve ser visto de forma ampla, pois engloba a liberdade individual de receber, encaminhar e acessar a informação perante qualquer usuário na rede, bem como o “direito da coletividade de procurar, acessar, receber e difundir informações, mesmo que estejam em poder do Estado” (CARNIO, 2014, p. 265).

A internet é considerada como um valioso instrumento para exercer a cidadania, pois ao mesmo tempo em que é utilizada para acessar a informação e a comunicação, representa uma possibilidade de participação das pessoas em atividades políticas<sup>93</sup>, pois, “decisões de políticas públicas tomadas com base em informações amplas e de qualidade terão resultados mais eficientes”. Adicionando-se a isso, o dever dos agentes públicos de efetuar a divulgação das informações de forma transparente (CARNIO, 2014, p. 265).

Quanto ao objetivo da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, observa-se que a lei trouxe um instituto que visa efetivar uma responsabilidade conjunta, federal, estadual e municipal com intuito de aprimorar e desenvolver a internet no Brasil. Para tanto, estabelece melhor infraestrutura das redes, dando ênfase à prática de armazenamento, gerenciamento e divulgação de dados. Conforme Cots promover, “a qualidade técnica, a inovação, e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa” (2014, p. 292).

Por fim, o objetivo de adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade, ou seja, que o “usuário possa utilizar o mesmo software para interação com outros softwares e com as mais diferentes plataformas”. Ressalta-se que o padrão fechado evita que terceiros possam acessar o código-fonte e possibilitar ao autor do software omitir suas funções, aumentando a invasão da privacidade, sem ter prévio controle (OLIVEIRA, 2014, p. 306).

Ainda, vale frisar que o Marco Civil da Internet extinguiu as lacunas existentes entre os provedores de internet e a questão dos prazos para preservação dos dados de usuários

---

<sup>93</sup>Pode ser citado como um dos exemplos do uso da internet, nas manifestações contra a copa do mundo, ocorridas em 2014, na qual gerou grande discussão e mobilização social, conforme refere a notícia: “a três meses do início da Copa do Mundo, as redes sociais têm convocações para pelo menos 29 protestos contra a realização do evento no Brasil” (UOL, 2014). Outro exemplo, ocorrido nas manifestações populares que o povo brasileiro saiu para a rua, marcando seu encontro pela internet no mês de março de 2015, em que “os protestos, convocados pelas redes sociais, prometem reunir atos em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Porto Alegre, Goiânia, Palmas, São Luiz, Goiânia, Vitória, Florianópolis, Manaus, Belém, Cuiabá e Curitiba, entre outras capitais. [...] Há vários grupos chamando manifestantes para os protestos pelas redes sociais. Três deles atuam pelo Facebook — ‘Vem pra Rua’, ‘Revoltados On Line’ e ‘Movimento Brasil Livre’ — e somam mais de 1 milhão de seguidores. São os principais articuladores e têm postado regularmente mensagens conclamando cidadãos às manifestações. Os grupos que divulgam a agenda dos atos contra a presidente tratam o domingo como um ponto de partida para novos protestos pedindo a saída de Dilma Rousseff” (R7 NOTÍCIAS, 2015).

registrados na rede. Deste modo, os provedores de conexão<sup>94</sup> deverão manter as informações armazenadas pelo período de um ano, com total sigilo dos registros das conexões de seus usuários, isso facilitará a identificação dos responsáveis pela divulgação de materiais ofensivos e ilícitos disponibilizados na rede. (GIACCHETTA; FREITAS; MENEGUETTI, 2014).

Não há dúvidas acerca do avanço do trato jurídico realizado pela Lei n. 12.965/14 nas relações advindas da internet, reafirmando direitos e garantias individuais, através da liberdade de expressão, proteção da vida privada e da intimidade. Dessa forma, o legislador criou uma linha de proteção, cabendo, agora aos tribunais a efetivação e aprimoramento na aplicação da norma ao caso concreto, admitindo aos particulares o uso livre e de acordo com o que está autorizado.

O Marco Civil da Internet demonstra, de forma clara, o objetivo do Brasil em integrar processos de inovação global e para isso precisa de estrutura técnica adequada e estrutura jurídica eficaz, que regule as relações dos internautas. Diante disso, verifica-se a necessidade de compreender como funciona a responsabilidade civil dos provedores de internet em decorrência do conteúdo gerado por terceiros.

### **4.3 A responsabilidade civil dos provedores decorrente do conteúdo divulgado por terceiros**

A problemática relativa aos provedores de internet por serviços prestados decorre da má utilização dos meios virtuais, os quais se refletem em danos que podem violar os direitos de personalidade dos usuários. Observa-se que os provedores constituem a rede mundial de computadores que interligam a internet e, conseqüentemente, disponibilizam todas as informações que são amparadas em várias formas de conexão.

Existem diversos danos que podem ser responsabilizados sem envolver as relações de consumo, como por exemplo, o envio de mensagens ofensivas, transmissão de *vírus* que visam corromper arquivos, disseminação da pornografia infantil entre outros. Para isso, os provedores que ocupam essa rede, na maioria das vezes, não podem ser responsabilizados pela informação que foi postada pelos usuários do *site* e sua obrigação é somente manter o serviço (RIZZARDO, 2013, p. 833-834).

---

<sup>94</sup>Artigo 13 da Lei n. 12.965/2014: “Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento”.

Conforme referem Pinheiro e Sleiman, a teoria do risco melhor atende as questões advindas do direito virtual, ao invés da utilização da teoria da culpa, para solucionar problemas com reparação de danos, em que a culpa não é um elemento indispensável. “Por isso, a teoria do risco atende às questões virtuais e a soluciona de modo mais adequado devendo estar muito bem associada à determinação legal de quem é o ônus da prova em cada caso” (2009, p. 400).

Deste modo, revela-se a teoria do risco como a melhor solução para os problemas digitais, todavia, conforme Tartuce, “não se pode dizer que manter um lugar digital, por si só, implica riscos. Ilustrando, não é possível afirmar que ter um *blog* para a veiculação de notícias representa riscos a outrem”. Assim manter ou administrar *sites* de relacionamentos podem gerar possíveis riscos aos internautas (2011, p. 215).

Por outro lado, observa-se que as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviço não podem ser consideradas atividades de risco em razão de sua natureza, pois não ensejam maior risco do que qualquer outra atividade comercial. Não é válido considerar que qualquer dano deva ser indenizado, sem que seja provada a culpa, pois esta atitude implicaria em excessiva onerosidade para quem pratica atividade produtiva, além disso, desaceleraria o crescimento econômico (BARGALO, 2003, p. 361).

Considerando que dentro de uma sociedade repleta de valores democráticos, o bem jurídico protegido é a livre circulação da informação, percebe-se que os danos causados aos usuários da rede mundial de computadores, envolvem a existência de um autor que propaga no meio virtual uma informação com conteúdo lesivo. Contudo, antes disso, é preciso definir quais as mensagens virtuais trazem consigo a liberdade de expressão, que será restringida, quando atingir maliciosamente um usuário, mediante um juízo de ponderação de valores para resolver a colisão de direitos (AQUINO JÚNIOR, 2014, p. 07).

A lei do Marco Civil da Internet trouxe consigo a abordagem acerca do controverso tema relativo à responsabilidade civil por danos causados por conteúdos gerados por terceiros. O legislador, conforme refere Alvarez de Oliveira “delineou a responsabilização civil dos agentes envolvidos caso não observadas as normas estabelecidas”, mas não referiu expressamente quem são os agentes referidos na lei, pois “[...]ora fala em provedores de conexão, ora em provedores incumbidos da guarda de registros, ora se refere a servidores e ainda a administradores” (2014, p. 01).

Inicialmente constata-se que os provedores de conexão<sup>95</sup> à internet não estão vinculados a responsabilidade civil pelos danos causados aos usuários, em razão da natureza do serviço prestado, nos termos do artigo 18<sup>96</sup> da Lei n. 12.965/14. Conforme explica Rocha “esta modalidade de provedor não oferece ferramentas (aplicações) de divulgação de conteúdo, mas, tão somente, os meios através dos quais os seus usuários podem acessar outros provedores, ditos, de aplicações” (2014, p. 830).

Quanto aos provedores de serviço de acesso à internet, verifica-se que estes, de regra prestam “serviço de transmissão de informações e não controlam o conteúdo das mensagens transitadas, aspecto que impacta decisivamente na questão relativa à análise de sua responsabilidade civil”. No entanto, se existir a intervenção dos provedores no que se refere ao conteúdo, passará a ser fornecedor de conteúdo e logo, poderá estar sujeito a eventual responsabilização (AQUINO JÚNIOR, 2014, p. 09).

Esses provedores são considerados intermediários, pois não produzem a informação, apenas estão situados entre os fornecedores originais e aquele que acessa a informação diretamente, ou seja, não exercem influência sobre o objeto transmitido. Assim, “não ocorre distribuição, mas sim o mero acesso a um local no qual a decisão de acessar e o custo pelo uso ficam por conta do usuário; a posição do servidor é meramente passiva” (LORENZETTI, 2004, p. 449).

Ainda, vale mencionar que os provedores de pesquisa já foram exonerados de sua responsabilização em razão dos conteúdos exibidos como resultado de pesquisas realizadas por seus usuários, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça<sup>97</sup>, que se refere ao famoso episódio da apresentadora de televisão Xuxa Meneguel, que pleiteou a retirada das expressões “Xuxa pedófila” ou qualquer outra expressão encontrada na rede que pudesse identificar estes termos (SOUZA, 2014, p. 805).

Deste modo, estes provedores não podem ser obrigados a eliminar de seu sistema resultados provenientes da busca de certo termo ou expressão, pois a vítima pode processar o responsável direto pela postagem do material danoso, ou seja, aquele que efetivamente

---

<sup>95</sup>O Marco Civil da Internet “estatui que o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (AQUINO JUNIOR, 2014, p. 10-11).

<sup>96</sup>Artigo 18 da Lei n. 12.965/2014: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

<sup>97</sup>“Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012).

publicou. Isso porque, o provedor de pesquisa<sup>98</sup> “apenas indexa a informação livremente encontrada na rede” e apresenta o resultado procurado para o usuário (SOUZA, 2014, p. 806).

Explica Vainzof, que inicialmente é melhor delimitar a responsabilidade dos provedores de aplicação<sup>99</sup>, que no contexto da Lei n. 12.965/2014 “são utilizados como plataformas de funcionalidades que não moderam, controlam, monitoram ou filtram diretamente o conteúdo nele existente, conteúdo este criado e inserido por seus usuários” (2014, p. 192).

Outrossim, observa-se que deve ser responsabilizado, diretamente por um dano causado por meio do provedor de aplicação, aquele terceiro que perpetrar o material ilícito na página da internet, cabendo à pessoa lesada buscar indenização contra este, pois os provedores de aplicação fornecem apenas um meio para a prática de atividades na internet, seja ela lícita ou ilícita (VAINZOF, 2014, p. 192).

Deste modo, o teor do artigo 19<sup>100</sup> da Lei n. 12.965/14, leva em consideração a liberdade de expressão e a proteção da privacidade, pois “somente responsabiliza civilmente os provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros (como postagens, vídeos etc.) se, após ordem judicial específica, esses provedores não retirarem o conteúdo ofensivo” (OLIVEIRA, 2014, p. 09).

A lei trata especificadamente dos provedores de conteúdo, que poderão ser responsabilizados pelos atos ilícitos praticados por seus usuários que “ocorrerá quando, exigido nos termos da lei, o provedor de aplicações não atua com diligência e nos limites de

---

<sup>98</sup>“Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, **o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação**” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012) (grifo nosso).

<sup>99</sup>Artigo 5º, inciso VII, da Lei n. 12.965/2014: “aplicação de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”.

<sup>100</sup>Artigo 19 da Lei n. 12.965/2014: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

suas possibilidades técnicas para tornar indisponível o conteúdo considerado infringente” (ROCHA, 2014, p. 830).

É reconhecido que o provedor que oferece as ferramentas virtuais para divulgação da informação deve ser responsabilizado pelas lesões aos direitos dos internautas, causadas por seus usuários, mas desde que fique comprovado o “não atendimento à ordem judicial específica, dentro de prazo determinado, para tornar o conteúdo indisponível” (MADALENA, 2014, p. 5).

Desta maneira, o Marco Civil da Internet impôs ao provedor de aplicação<sup>101</sup> de internet o dever de a *posteriori* retirar o conteúdo danoso quando verificada a ilicitude, conforme aponta posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>102</sup> em sua jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. DANO MORAL. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E COMUNIDADES INJURIOSAS EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO POR PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CENSURA. NOTIFICADO O PROVEDOR, TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUIR O CONTEÚDO DIFAMADOR. DESRESPEITADO O PRAZO, O PROVEDOR RESPONDE PELOS DANOS ADVINDOS DE SUA OMISSÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS STJ. 1. Pretensão indenizatória e cominatória veiculada por piloto profissional de Fórmula 1, que, após tomar conhecimento da existência de "perfis" falsos, utilizando o seu nome e suas fotos com informações injuriosas, além de "comunidades" destinadas unicamente a atacar sua imagem e sua vida pessoal, notificou extrajudicialmente o provedor para a sua retirada da internet. 2. Recusa da empresa provedora dos serviços de internet em solucionar o problema. 3. Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos. **4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico.** 5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão. 6. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades especiais do caso

<sup>101</sup>Explica Rodrigues Junior que “o STJ timbrou as redes sociais como um serviço oferecido por ‘provedores de conteúdo’, conquanto aí se insiram as empresas que operam motores de busca ou que hospedam blogs e páginas pessoais, além dos correios eletrônicos e das redes sociais. São realidades totalmente distintas e não intercambiáveis. Rigorosamente, quem instala e oferece os serviços de uma rede social não provê conteúdo, e sim abre espaço para que milhares de pessoas o façam. Essa diferenciação não é bizantina e mereceria dos tribunais uma revisão terminológica em seus julgados” (2014, p. 288).

<sup>102</sup>“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO MANTIDA. **1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se constitui atividade intrínseca do serviço prestado pelo provedor de conteúdo da internet a fiscalização prévia das informações postadas no site por seus usuários, portanto, não se aplica à hipótese a responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do CC/2002, tampouco o art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso.** 2. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015) (grifo nosso).

concreto, cuja revisão exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório para sua modificação, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. 7. Precedentes específicos do STJ acerca do tema. 8. Recurso especial do autor desprovido e recurso especial da parte ré parcialmente provido para afastar a condenação relativa a criação de bloqueios e filtros em nome do autor (BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, 2014). (grifo nosso).

Com efeito, a proposta da legislação é clara no que tange a imputação da responsabilidade ao provedor de aplicações pelo conteúdo gerado por terceiros, que deve ser retirado “após o momento em que conhece de decisão judicial que declara o conteúdo contido em determinado local em seus domínios e contém preceito cominatório para seu bloqueio, assinalando prazo para tal” (LONGHI, 2014, p. 123).

Em alguns casos, compreende-se que uma forma de diminuir as causas de ilícitos pela internet seria atribuir a responsabilidade direta aos provedores, no entanto tal conduta revelase inviável e tornaria complexa a organização do sistema virtual para obter este resultado, além do que, criaria uma instituição de censura aos direitos de liberdade de expressão (NADER, 2013, p. 385).

Em outras palavras, afirma Miragem que “[...] exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos [...]”, isso porque, toda a construção de liberdade de expressão construída até os dias atuais, seria abandonada e traria um impacto social negativo para a tecnologia (2011 p. 415).

Somente existe uma exceção no Marco Civil da Internet que não se faz necessária a notificação judicial para o provedor de aplicação, que é o caso do artigo 21<sup>103</sup> da lei, ou seja, quando envolver violação da intimidade pela divulgação, sem autorização de imagens, vídeos ou materiais que contenham cenas de nudez ou atos sexuais. Nesse caso, “após o recebimento de notificação enviada pelo participante ou seu representante legal, o provedor não tornar esse conteúdo indisponível no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço”, responderá pelo dano causado ao usuário de forma subsidiária (CARBONI, 2014, p. 01).

Para tanto, a própria vítima ou seu representante legal podem efetuar a notificação extrajudicial, da empresa provedora da plataforma em que o conteúdo se encontra publicado postulando sua remoção (CAMARGO, 2014, p. 01).

---

<sup>103</sup>Artigo 21 da Lei 12.965/2014: “O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”.

A sistemática adotada pelo Marco Civil da Internet recebeu muitas críticas, visto que de acordo com as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>104</sup>, anteriores a lei, os usuários que se sentiam lesados por eventual conteúdo divulgado na rede deveriam levar esse fato ao conhecimento do provedor de aplicação e se ele não adotasse medida para retirar o conteúdo ilícito, passava a responder solidariamente pelos danos. Com a aprovação da Lei n. 12.965/2014, ocorreu exatamente ao contrário, mesmo que o provedor tenha conhecimento do ilícito virtual, somente será responsabilizado após a ordem judicial específica e se não retirar o material.

Deste modo, pela pesquisa realizada entre os acadêmicos (Anexo 2), acerca da realidade da internet, compreende-se que a Lei n. 12.965/14 criou uma demanda desnecessária para o Judiciário, quando passou a exigir ordem judicial específica para tornar indisponível o conteúdo, visto que de acordo com o Gráfico 08 do Anexo 2, das pessoas entrevistadas que já sofreram eventual dano dentro do ciberespaço, nenhuma delas precisou ingressar com ação judicial para retirar o material infringente.

A partir do momento em que o provedor toma ciência de que uma pessoa está sofrendo qualquer tipo de dano, em razão de um material divulgado na internet, por um terceiro usuário, parece ser intuitivo que deveria fazer cessar o dano. Mas, em razão de

---

<sup>104</sup>“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. [...] 4. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de sites de relacionamento social, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle. 5. A violação de direitos autorais em material inserido no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. **Não se pode exigir do provedor de site de relacionamento social a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.** 7. **Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em site de relacionamento social por ele mantido possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.** 8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo. 9. Recurso especial provido” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013) (grifo nosso).

diversos direitos fundamentais envolvidos na questão, salienta-se que deixar o provedor apreciar se a matéria contestada é realmente causadora de dano, não seria a solução mais adequada, pois “o perigo dessa alternativa reside no empoderamento dos provedores para decidir o que deve e o que não deve ser exibido mediante critérios que não são apenas aqueles constantes em seus termos de uso” (SOUZA, 2014, p. 803).

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em decisão, na qual considera:

[...]a inviabilidade de se definirem critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada página. Ante à subjetividade que cerca o dano psicológico e/ou à imagem, seria impossível delimitar parâmetros de que pudessem se valer os provedores para definir se um conteúdo é potencialmente ofensivo. Por outro lado, seria temerário delegar esse juízo de discricionariedade aos provedores (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012).

Logo, dar espaço para a responsabilidade objetiva traz inúmeros prejuízos perante à forma liberal que a internet funciona, levando em conta as suas garantias, como liberdade de expressão e livre circulação de ideias. Por isso, a responsabilidade subjetiva ganhou maior credibilidade neste aspecto, “ancorada não no regime de notificação, mas sim na observância de decisões judiciais sobre a matéria, justamente o entendimento contemplado no Marco Civil da Internet” (SOUZA, 2014, p. 804).

Em contrapartida, Blum e Vainzof entendem que “a figura da responsabilidade por descumprimento de ordem judicial é incoerente, pois, independentemente de lei, se uma ordem judicial for descumprida, haverá pena de multa ou crime de desobediência” (2014, p.01). Se não bastasse isso, o artigo 19 da Lei, conforme afirma Vainzof afronta diretamente “qualquer decisão judicial, pois dispõe que o seu descumprimento sujeitará o provedor responsável somente a uma responsabilidade civil, colocando em risco a obrigação do cumprimento das decisões”. Observa-se a incoerência da previsão normativa, pois ordem judicial deve ser cumprida, sob pena de gerar crime de desobediência<sup>105</sup> ou até o pagamento de multa para impor a execução da determinação judicial (2014, p. 188).

Desta maneira, a responsabilidade civil extracontratual decorre de um ato ilícito e pode revelar-se como subjetiva se houver necessidade de provar os atos culposos ou dolosos e objetiva em razão do risco da atividade ou em razão da lei, mas neste caso do Marco Civil é

---

<sup>105</sup> Complementa Vainzof que “Salvo melhor juízo, ordinariamente, há apenas três alternativas para o destinatário de uma ordem judicial: cumprir a determinação; recorrer visando à suspensão da decisão; descumprir a determinação, respondendo por crime de desobediência ou pelo pagamento de multa processual” (2014, p. 186).

“plenamente questionável do ponto de vista técnico [...], com a criação de uma nova forma de responsabilidade civil, oriunda de um descumprimento de ordem judicial” (VAINZOF, 2014, p. 188).

Resta evidente que no texto legal ficou afastada a responsabilidade de natureza objetiva, tanto pela teoria do risco, quanto pelo defeito do serviço prestado, frente aos direitos do consumidor. Como se vê, a Lei n. 12.965/14 adota a responsabilidade de forma subjetiva<sup>106</sup>, embora diferencie-se do entendimento de que os provedores deveriam retirar o material ofensivo assim que tivessem conhecimento do ilícito (SOUZA, 2014, p. 810).

Conforme salienta Souza, o dispositivo proporciona uma salvaguarda aos provedores de aplicação, mas a lei não impede que os provedores providenciem meios “para a remoção de conteúdo em seus termos de uso e atendam eventuais notificações enviadas pelas supostas vítimas de danos decorrentes do conteúdo publicado”. Isso significa, que se o próprio *site* oferecer espaço para denunciar qualquer tipo de manifestação lesiva, ele pode, se entender pertinente, retirar o material, independente de ordem judicial (2014, p. 810).

O texto que disciplinou a responsabilidade civil dos provedores de internet criou uma demanda desnecessária ao Judiciário, isso porque a jurisprudência já possuía entendimento sobre a matéria. Dessa forma, muitas são as críticas abordadas sobre o tema, pois

esperar do cidadão o conhecimento de uma lei que o obrigue a ir ao Judiciário para retirar uma informação violadora de sua privacidade, é criar uma regra colidente com princípios constitucionais fundamentais, que, apenas, a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, poder-se-á alcançar uma interpretação dogmaticamente viável (FLORÊNCIO FILHO, 2014, p. 39).

Logo, se forem considerados os efeitos políticos do artigo 19 da Lei n. 12.965/14, verifica-se que o Brasil carece de educação digital e é exatamente por isso que precisa crescer neste aspecto. Ademais, quanto a necessidade de ordem judicial para retirada do conteúdo, percebe-se que, a maioria das pessoas não conhecem as leis e tem poucas informações sobre o acesso ao Judiciário (FLORÊNCIO FILHO, 2014, p. 40).

Isso resta comprovado através da pesquisa realizada nesse estudo, presente no Gráfico 09, do Anexo 2, pois 45,35% das pessoas entrevistadas, não possuem conhecimento de qual é o meio legal para retirar materiais infringentes da internet. Considerado, que apenas 27,95% dos entrevistados marcaram que sabem qual é a forma legal.

---

<sup>106</sup>“já que o Marco Civil apenas considera que os provedores poderiam ser responsabilizados se não cumprissem ordem judicial para a retirada do conteúdo” (SOUZA, 2014, p. 810).

Neste contexto, em resposta a problemática da pesquisa, constata-se que os provedores de hospedagem, de conexão, de correio eletrônico, de *backbone*, de serviço e de pesquisa não podem ser responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros no ambiente virtual. Entretanto, os provedores de aplicação ou de conteúdo, encontram-se diretamente ligados a manutenção do material divulgado por terceiros, o que os torna responsáveis em caso de não cumprimento de ordem judicial específica. Deste modo, a responsabilidade configura-se subjetiva.

Portanto, as atuais formas de responsabilização por danos advindos da internet estão em constante modificação e construção jurídica, principalmente em se tratando da recente lei do Marco Civil da Internet, em que é possível verificar que a jurisprudência possui um vasto caminho de adaptação, com os conceitos de aplicabilidade da norma aos casos concretos. Tais situações fazem construir um pensamento moderno, à luz da tecnologia da informação, porém garantindo os direitos de personalidade dos internautas.

## 5 CONCLUSÃO

O trabalho analisou a responsabilidade civil dos provedores de internet diante dos danos gerados aos direitos de personalidade dos internautas, decorrente do conteúdo promovido por terceiros no ambiente virtual.

Para isso, observa-se que o instituto da responsabilidade, previsto no Código Civil de 2002, adotou como regra a teoria subjetiva e como exceção a objetiva. Tal sistema consagrou a evolução axiológica da sociedade, demonstrando que o corpo social, como um todo, passou por diversos processos de transformação até chegar aos dias atuais. Por consequência, a responsabilidade civil assumiu uma função muito importante no ordenamento jurídico brasileiro, pois através dela é possível concretizar o ressarcimento de eventuais danos provocados por atos ilícitos de terceiros.

À vista disso, a responsabilidade por ato ilícito se constitui através de elementos primordiais, tais como: a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade, bem como o dolo e a culpa, os quais devidamente comprovados induzem o autor do ato ilícito a reparar o prejuízo na dimensão do mal causado, seja moral ou material. Assim, a partir do acontecimento do ato no mundo dos fatos, surge o dever de reparar e, com isso, a responsabilidade pode ser caracterizada como: direta e indireta; contratual e extracontratual; objetiva e subjetiva. Desta forma, a aplicação da classificação depende da relação jurídica em que as partes, autor e vítima se encontram.

Ainda, dentro deste sistema, encontram-se as excludentes de responsabilidade, as quais estão restritas aos acontecimentos previstos na lei, com o que, basta ocorrer o ato ilícito na situação descrita em lei, para deixar de existir o dever de reparar o prejuízo causado. Logo, mesmo que ocorra o dano e o nexo de causalidade, não haverá obrigação de indenizar, nos casos de: legítima defesa, exercício regular de um direito, estado de necessidade, estrito cumprimento de um dever legal, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

Para tanto, a responsabilidade civil é extremamente importante no sistema jurídico, visto que traz maior segurança à sociedade moderna, denominada sociedade da informação. Esse novo modelo social é movido pela informação difundida pela internet, que provocou um acelerado desenvolvimento das tecnologias e, com isso, trouxe grandes mudanças no viés social, político e jurídico.

A internet surgiu em razão de estratégia militar, no ano de 1960, pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos e até meados de 1990, quando realmente foi disponibilizada para consumidores em geral, perdeu sua função de ser apenas um sistema de comunicação para o

qual foi criada durante a Guerra Fria. Atualmente, a internet passou a ser uma grande estrutura de comunicação e comércio global, denominada *web*.

O avanço tecnológico trazido pela internet passou por uma transformação dinâmica e muito rápida na sociedade, provocando melhorias na área da ciência e proporcionando bem estar e qualidade de vida para as pessoas. Ainda, considerando o modelo de economia baseado na criação da máquina, dentro do período industrial, é possível perceber o quanto a tecnologia da informação foi notável para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

O objetivo principal da era da informação é o próprio conhecimento, que pode ser enviado e recebido, simultaneamente por diversas pessoas interligadas na rede mundial de computadores. Para tanto, é necessário que exista a figura dos provedores, os quais facilitam esta dicotomia de liberdade existente na internet, ou seja, possibilitam a postagem, a manutenção e a acessibilidade da informação desejada. Dentro deste sistema, altamente informatizado é que se inserem os provedores de serviço, os provedores de conexão, os provedores de acesso, os provedores de correio eletrônico, os provedores de pesquisa, os provedores de hospedagem, os provedores de *backbone* e os provedores de conteúdo.

Contudo, este sistema de comunicação global presente na internet, traz inúmeras situações prejudiciais para a esfera particular dos usuários, principalmente violações aos direitos de personalidade dos internautas, no que diz respeito à liberdade individual, à privacidade, à imagem e à honra, protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X. Tal preceito garante a indenização material ou moral decorrente da violação destes direitos fundamentais, ligados diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

As garantias constitucionais buscam proteger a livre circulação e manifestação de ideias na internet, as quais se fortificam diante das pessoas mais vulneráveis neste meio, ou seja, dos usuários, visto que detêm pouco conhecimento sobre como funcionam as ferramentas virtuais, sendo vítimas de práticas invasivas e incorretas que lhes acarretam danos.

Todavia, esses acontecimentos não freiam o uso da internet, revelando o atual crescimento do comércio eletrônico, em virtude das facilidades encontradas pelos consumidores no meio virtual, o que proporciona maior conforto, pois é possível contratar serviços e efetuar compras nos mais diversos lugares do país e até fora dele, a partir de um simples “*click*”. A par disso, destaca-se que embora o comércio eletrônico não tenha regulamentação específica no Brasil, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar as suas relações.

Logo, o informar e ser informado no comércio eletrônico, significa clareza e exatidão nos dados repassados, o que fortalece o internauta dentro da rede, proporcionando-lhe maior segurança na hora de adquirir a mercadoria.

Apesar dessas facilidades encontradas na rede, denota-se que o uso das informações privadas dos consumidores pelos fornecedores, através do gerenciamento de dados formam gigantescos bancos de informação, possibilitando o envio de mensagens eletrônicas sobre propaganda e publicidade destas empresas captadoras, para milhões de *e-mails*. Tais mensagens são conhecidas como *spams* ou mensagens indesejadas, as quais não possuem nenhum tipo de conveniência para quem recebe.

Um das formas encontradas para dirimir os conflitos no ambiente virtual, principalmente a questão acerca dos provedores de internet, foi a promulgação da Lei n. 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet. Tal legislação foi considerada um avanço para os usuários da grande rede, pois estabeleceu princípios, direitos, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil.

Frisa-se, que a referida lei foi impulsionada a partir das práticas de espionagem dos Estados Unidos, sobre outros países, dentre eles o Brasil, com objetivo de garantir a privacidade e a liberdade de expressão insculpidas na Carta Maior. A lei, amparada na plataforma mundial da informação, incluiu os princípios da neutralidade da rede, da liberdade de expressão e da privacidade dos dados dos usuários, bem como a permanência de códigos abertos e dos conteúdos publicados, permitindo maior segurança jurídica aos internautas.

Ainda, dispõe sobre os objetivos que alicerçam a internet prevendo o direito de acesso à internet a todos os cidadãos, o acesso à informação, o conhecimento e a participação na vida cultural e na condução de assuntos públicos, a inovação e o fomento da tecnologia para permitir o desenvolvimento nacional e, por fim, a adesão de padrões tecnológicos abertos de comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicação e base de dados.

Com relação a responsabilidade civil dos provedores, destaca-se que os provedores de serviço, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de pesquisa, provedores de hospedagem e provedores de *backbone*, não são responsáveis por conteúdos gerados por terceiros, que possam vir a causar eventuais danos no ambiente virtual. Salienta-se, também, que a lei isentou os provedores de conexão à internet sobre eventual responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, conforme restou positivado no artigo 18 da Lei n. 12.965/14.

Nesse contexto surge a problemática envolvendo somente os provedores de aplicação, acerca de sua responsabilização perante o conteúdo divulgado por terceiros no ciberespaço. Isso porque, com a promulgação da Lei do Marco Civil da Internet os provedores de aplicação ou de conteúdo obtiveram uma proteção legal específica sobre os materiais que preservam em suas redes, por meio do artigo 19, que definiu a sua responsabilização somente em caso de descumprimento de ordem judicial específica.

A sistemática aplicada pela lei afasta a responsabilização direta do provedor de aplicação ou de conteúdo, pois mesmo que o provedor tenha conhecimento do ilícito virtual, se não houver uma ordem judicial específica que determine a retirada do material, não será obrigado a removê-lo de seus *sites*.

Entretanto, a regra possui uma exceção, no que tange aos conteúdos divulgados. Se forem de cunho sexual, basta a simples notificação extrajudicial realizada pela vítima, indicando onde se encontra o material infringente, para que o provedor assuma a retirada do material danoso, sob pena de ser responsabilizado.

Resta evidente que a responsabilidade objetiva pelos danos gerados pelo conteúdo divulgado por terceiros, restou afastada, pois a lei impôs ao provedor o dever de *a posteriori*, retirar o material lesivo ficando consubstanciada a responsabilidade subjetiva.

Deste modo, a Lei n. 12.965/14 dispôs no sentido contrário do posicionamento dos tribunais, anteriores a sua promulgação, em que era suficiente a vítima informar ao provedor de aplicação sobre o dano e, caso ele não removesse o material, responderia de forma solidária com o autor que propagou o dano no meio virtual, de forma objetiva.

Ressalta-se que nessa matéria, o Marco Civil da Internet criou uma discussão desnecessária, pois o Superior Tribunal de Justiça já possuía posicionamento firmado acerca da responsabilidade do provedor de conteúdo, entendendo que a maioria dos cidadãos não conhecem as leis e possuem escassas informações sobre a acessibilidade ao Judiciário, logo a responsabilidade era objetiva.

Assim, atualmente, em face da Lei n. 12.965/14, os provedores de conteúdo ou de aplicação podem ser responsabilizados, somente após o descumprimento de ordem judicial específica que determina tornar indisponível, o material considerado como lesivo ao internauta.

Denota-se a grave incoerência do Marco Civil da Internet, causando um retrocesso no âmbito da responsabilidade civil, visto que a vítima, com sua intimidade, imagem, honra ou privacidade ofendida e divulgada no ambiente virtual, terá que procurar e aguardar os ditames

do Poder Judiciário para conseguir uma notificação judicial que obrigue a remoção do conteúdo. Enquanto isso ficará sofrendo com as humilhações na comunidade em que vive.

Portanto, verifica-se a falha do legislador, pois se percebe claramente o rompimento dos direitos fundamentais de personalidade assegurados pela Constituição Federal. Assim mesmo que a Lei n. 12.965/14 tenha delimitado a responsabilidade civil pelo conteúdo divulgado por terceiro, somente ao provedor de conteúdo, que é responsável pela manutenção do material inserido na *web*, deveria ter mantido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, se após a notificação da vítima, o provedor não retirasse o material de forma extrajudicial responderia pelo dano, juntamente com o autor que publicou o ilícito.

Desta forma, estariam sendo garantidos os direitos dos cidadãos brasileiros ao acesso à internet e a liberdade de expressão na grande rede, bem como restariam melhor resguardados os direitos de personalidade dos internautas, equilibrando valores constitucionais igualmente protegidos e fundamentais ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Ricardo. Promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e base de dados como objetivos da regulamentação do uso da internet no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 294-313. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 04 de mar. de 2015.

ALVAREZ DE OLIVEIRA, Rogério. Marco Civil da Internet delineou a responsabilidade civil. *Revista Consultor Jurídico*, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-28/rogerio-oliveira-marco-civil-internet-delineou-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 16 de jun. 2014.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4534-3/pages/59981221>>. Acesso em: 06 de abr. de 2015.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. As recentes alterações no direito brasileiro sobre arrependimento nas relações de consumo estabelecidas por meios eletrônicos: legislação atual e norma projetada. *Revista do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 90, 2013, p. 215-241.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor*. Barueri: Manole, 2004.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil das redes sociais pelo conteúdo das informações veiculadas. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro: aspectos polêmicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 233-247. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486434/pages/105241844>>. Acesso em: 19 de jun. 2014.

AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão de. A responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da internet. *Revista dos Tribunais*, v. 6, p. 257-277, jul.-ago. 2014. Disponível em <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 23 de março de 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. 18.ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

ATHENIENSE, Alexandre. Aprovação do Marco Civil foi pautada por evento internacional. *Revista Consultor Jurídico* mai. 2014. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2014-mai-02/direito-papel-aprovacao-marco-civil-foi-pautada-evento-internacional#author>>. Acesso em: 16 de jun. 2014.

AZEVEDO, Fernando Costa de; KLEE, Antonia Espíndola Lomgoni. Considerações sobre a proteção dos consumidores no comércio eletrônico e o atual processo de atualização do código de defesa do consumidor. *Revista dos Tribunais*, v. 85, p. 209, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 29 de jan. 2015.

BAGNOLI, Vicente; BARBOSA Susana Mesquita; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. *Introdução à história do direito*. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 03 de mai. 2015.

BAHIA, John Hélder Oliveira. Responsabilidade Civil dos sites de buscas e provedores de internet. *Revista dos Tribunais*, v. 6, p. 279, jul. 2014. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/tocectory?ndd=2&tocguid=brdoct&stnew=true>>. Acesso em: 19 de jan. 2015.

BARGALO, Érica Brandini. Conflitos sobre nomes de domínios e outras questões jurídicas da internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISER, Ivo (Coords.). *Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 361.

BARROS, Suzana Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BERTASI, Maria Odete Duque. Teoria do risco e o novo código civil – breve estudo. *Revista dos Tribunais*, v. 12, p. 209, jul. 2003. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/>>. Acesso em: 09 de abr. 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4.ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar, São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/pages/229684741>>. Acesso em: 09 de abr. 2015.

BLUM, Renato Opice; VAINZONF, Rony. O marco civil da internet. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197977,81042-O+marco+civil+da+internet>>. Acesso em: 24 de mar. de 2015.

BRASIL. Lei n. 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 20 de abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n.8.078/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 20 de abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial* n. 484.995-RJ. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 03 de fev. de 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia>>. Acesso em 23 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.316.921-RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 de jun. de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036842&num\\_registro=201103079096&data=20120629&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036842&num_registro=201103079096&data=20120629&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 02 de abr. de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.337.990-MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 21 de ago. de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792427&num\\_registro=201102765398&data=20140930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792427&num_registro=201102765398&data=20140930&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 23 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.396.417-MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 07 de nov. de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia>>. Acesso em: 24 de mar. de 2015.

\_\_\_\_\_. Código Civil de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20 de abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 de abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação* n. 5.072 –AC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 11 de dez. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1259449&num\\_registro=201002183066&data=20140604&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1259449&num_registro=201002183066&data=20140604&formato=PDF)>. Acesso em: 11 de dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.323.754-RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de jun. de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200057484&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200057484&dt_publicacao=28/08/2012)>. Acesso em 11 de dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível* n. 70057542409 da 6ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 9 de abril de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=arbitramento+de+dano+moral&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=dano+moral&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=arbitramento+de+dano+moral&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=dano+moral&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em 10 de abr. de 2015.

CAMARGO, Tiago Silveira. O marco civil da internet. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI207696,21048-O+Marco+Civil+da+internet>>. Acesso em: 24 de mar. de 2015.

CAMARGO SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida. Reconhecimento da escala mundial da rede como fundamento do marco civil da internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 51-65. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 23 de fev. de 2015.

CANTO, Rodrigo Eidelvein do. Direito do Consumidor e vulnerabilidade no meio digital. *Revista de Direitos do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 87, mai. 2013, p. 179.

CAPELOTTI, João Paulo. Entre certeza e probabilidade: reflexões sobre o nexos causal a partir da jurisprudência do STJ. *Revista dos Tribunais*, v. 86, p. 173, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/>>. Acesso em 10 de abr. 2015.

CARBONI, Guilherme. Provedor não deve ser responsável por conteúdo de terceiros. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201808,91041-Provedor+nao+deve+ser+responsavel+por+conteudo+de+terceiros>>. Acesso em: 23 de mar. de 2015.

CARDOSO, Fernando Henrique. O Brasil no cenário mundial. *Revista dos Tribunais*, v.31, p.373, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/>>. Acesso em 11 de mai. 2015.

CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. Metodologia jurídica Político-Constitucional e o marco civil da internet: contribuição ao direito digital. In: MASSO, Fabiano Dolenc Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Aurélio (Coord.). *Marco Civil da internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 13- 26.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. *Revista dos Tribunais*, v.8, p. 343-392, out., 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/>>. Acesso em: 08 de jun. de 2014.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Traduzido por Roneide Venancio Majer. v.1, 6.ed., 13<sup>a</sup> reimpr., São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11.ed. rev., amp., São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489909/pages/112640303>>. Acesso em: 10 de dez. 2014.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos das internet*. 5.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502112537/pages/48189951>>. Acesso em: 13 de jun. de 2014.

COTS, Márcio. Promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e de modelos de uso e acesso como objetivos da regulamentação do uso da internet no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 274-293. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 02 de fev. de 2015.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito a informação ou deveres de proteção informativa do Estado? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 155-177.

DAL PRÁ MORAES, Paulo Valério. *Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de direito constitucional*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 7, 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ELIAS DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo. Aspectos principais da lei 12.965/2014, o Marco Civil da internet: subsídios à comunidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, v. 7, p. 271, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>> Acesso em 23 de março de 2015.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da reponsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *O novo Código Civil e a Constituição*. (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 151-198.

\_\_\_\_\_. *Recurso inominado* nº 71002536183, da 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis. Des. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 08 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 19 de jan. 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista dos Tribunais*, v. 1, p. 141, out. 1992. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 08 de jun. 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O direito de imagem e o novo código civil. *Revista dos Tribunais*, v.156, p. 13, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/>>. Acesso em: 11 de dez. 2014.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no marco civil da internet. In: MASSO, Fabiano Dolenc Del; ABRUSIO, Juliana; FLORENCIO FILHO, Aurélio (Coord.). *Marco Civil da internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 27-40.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil*, 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/>>.

GIACCHETTA, André Zonaro. A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet e o anteprojeto de reforma da Lei no 9.610/98 (“Lei de Direitos Autorais”). *Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual*, n. 117, mar./abr. 2012, p. 39.

GIACCHETTA, André Zonaro; FREITAS, Ciro Torres e MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. Marco Civil da Internet põe fim a lacunas na legislação. *Revista Consultor Jurídico*, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-internet-poe-fim-lacunas-existent-legislacao>>. Acesso em: 16 de jun. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502206359/pages/93330531>>. Acesso em 10 de abr. 2015.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

KIRCHNER, Felipe. A responsabilidade civil objetiva no art. 927, parágrafo único do CC/2002. *Revista dos Tribunais*, v. 2, p. 601, set. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 09 de abr. 2015.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. O conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção do consumidor nos contratos eletrônicos: algumas reflexões. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito Privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 195-208. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 29 de jan. 2015.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via Internet*. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>>. Acesso em: 19 de jan de 2014.

LEITE, George Salomão. Promoção do direito de acesso à internet a todos os cidadãos. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 251-258. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 02 de fev. de 2015.

LEMOS, Ronaldo, *et al.* *Estudo sobre a regulamentação jurídica do spam no Brasil*. Abr. de 2007. Escola de Direito do Rio de Janeiro – Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://www.cgi.br/media/comissoes/ct-spam-EstudoSpamCGIFGVversaofinal.pdf>>. Acesso em: 30 de abr. de 2015.

LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3-11. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 23 de fev. de 2015.

LEONARDI, Marcel. Internet: Elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meio de comunicação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79-92. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120891/pages/78757592>>. Acesso em: 13 de jun. de 2014.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade Civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade Civil pela violação do sigilo e privacidade na internet. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meio de comunicação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 409-428. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 15 de jan. de 2015.

LÉVY, Pierre. *O que é virtual?* Traduzido por Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2003.

\_\_\_\_\_. *Ciberespaço: Um hipertexto com Pierre Lévy*. (org.), Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2000.

\_\_\_\_\_. *Cibercultura*. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo. Ed. 34 2003.

LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MORAES, Carla Andreatta Sobbé. Estado, cidadania e novas tecnologias: o comércio eletrônico e as alterações do código de defesa do consumidor. *Revista dos Tribunais*, v. 85, p. 261, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 20 de jan. 2015.

LONGHI, João Victor Rozatti. Marco civil da internet no brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord). *Direito Privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 109-142. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 25 de fev. de 2015.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio eletrônico*. Traduzido por Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MADALENA, Juliano. Comentários ao marco civil da internet – Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. *Revista dos Tribunais*, vol. 94, p. 329, jul. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 23 de fev. 2015.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. *História do direito brasileiro*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5565-6/epubcfi/6/10\[;vnd.vst.idref=Copyright.xhtml\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5565-6/epubcfi/6/10[;vnd.vst.idref=Copyright.xhtml])>. Acesso em: 06 de abr. de 2015.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40): o novo regime nas relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

\_\_\_\_\_. Proteção do consumidor no comércio eletrônico e a chamada nova crise do contrato: por um direito do consumidor aprofundado. *Revista dos Tribunais*, v. 2, p. 827-884, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 02 de fev. 2015.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *A formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. Confiança e aparência nos contratos eletrônicos de consumo via internet. *Revista dos Tribunais*, v. 64, p. 43, Out. 2007. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em 30 de jan. 2015.

MELO, Nehemias Domingos de. *Lições de direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522485925/pages/107146895>>. Acesso em: 05 de abr. de 2015.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. Aplicação do código de defesa do consumidor às relações entre provedores de conteúdo da internet e seus consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, ano 20, jul-set. 2011, p. 407-433.

MODENESI, Pedro. Contratos eletrônicos de consumo: aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito Privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 301-364. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 29 de jan. 2015.

MOLON. Alessandro. Entenda a lei do Marco Civil da internet. Abr. 2014. Disponível em: <<http://www.molon1313.com.br/entenda-o-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 25 de fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Marco Civil da internet. Fev. 2014. Disponível em: <<http://www.molon1313.com.br/marco-civil-da-internet-veja-o-relatorio-lido-por-molon-no-plenario-nesta-quarta-feira/>>. Acesso em: 23 de fev. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2ª parte. 39.ed., São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502166516/pages/48320018>>. Acesso em 10 de abr. 2015.

MONTENEGRO, Antonio Lindberg. *Internet em suas relações contratuais e extracontratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORATO, Antonio Carlos. Mensagens eletrônicas não solicitadas como prática abusiva no mercado de consumo. *Revista dos Tribunais*, v.3, p.773, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 03 de fev. 2015.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4691-3/pages/67953991>>, acesso em 19 de jun. 2014.

NUNES DE SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Lesão nos contratos eletrônicos na sociedade da informação: teoria e pratica da juscibernética ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478927/pages/88693014>>. Acesso em 13 de jun. de 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. Spam: presente, passado e futuro. *Revista dos Tribunais*, v. 5, p. 13, jan. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 03 de fev. de 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16. ed, v, 3. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em 09 de abr. 2015.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abertura e colaboração como fundamentos do marco civil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 93-104. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 23 de fev. de 2015.

\_\_\_\_\_. *Direito digital*. 4ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502135734/page/401>>. Acesso em: 27 de mai. de 2014.

PINHEIRO, Patrícia Peck; SLEIMAN, Cristina Moraes. *Tudo o que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia*. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10 de jan. de 2015.

PODESTÁ, Fábio Henrique. *Direito das obrigações: teoria geral e responsabilidade*. 6.ed., São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467136?q=PODEST%C3%81%2C+F%C3%A1bio+Henrique>>. Acesso em: 10 de mar. de 2014.

R7 NOTÍCIAS. *Manifestações pelo impeachment de Dilma estão marcadas em ao menos 25 capitais e no DF*. 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/manifestacoes-pelo-impeachment-de-dilma-estao-marcadas-em-ao-menos-25-capitais-e-no-df-15032015>>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5011-8/pages/88890886>>. Acesso em: 19 de novembro de 2014.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. A responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 817-846. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em 23 de março de 2015.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Responsabilidade civil e internet: Problemas de qualificação e classificação de conflitos nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro: aspectos polêmicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 283-299. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 13 de jun. de 2014.

RUARO, Regina Linden. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada na relação de emprego: o monitoramento de correio eletrônico pelo empregador. In: Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 227-252.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Art. 5, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários a Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 276-284. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em 08 de jun. 2014.

SANTOS, Fabio Lima dos. Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de internet. Dos blogs aos jornais online. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2783, 13 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18489>>. Acesso em: 11 dez. 2014.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; ROSSI, Mariza Delapieve. Aspectos legais do comércio eletrônico - contratos de adesão. *Revista dos Tribunais*, vol. 36, p.105, out. 2000. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 29 de jan. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Melheiros, 2014.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Direito informacional: Direito da sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, v. 859, p.743, mai. 2007. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 07 de jun. de 2014.

SCHMITT, Anderson Heineck. Conceito de estabelecimento permanente conforme o modelo de convenção fiscal da OCDE sobre o rendimento e o patrimônio e o comércio eletrônico. *Revista dos Tribunais*, v.112, p.15-34, set-out. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/>>. Acesso em: 12 de mai. 2015.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei no 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 791-816. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 02 de abr. de 2015.

SUA PESQUISA. *União Soviética*. Disponível em: <[http://www.suapesquisa.com/historia/uniao\\_sovietica.htm](http://www.suapesquisa.com/historia/uniao_sovietica.htm)>. Acesso em 11 de mai. 2015.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil doutrina e jurisprudência*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil objetiva e risco – a teoria do risco concorrente*. Forense: Rio de Janeiro, 2011.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. 2. ed. rev., atual. e ampl., Forense: São Paulo, 2013.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 11.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVEIRA JR., Fernando. Ponderações acerca da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet por atos de terceiros. *Revista dos Tribunais*, v.942, p.71, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 27 de abr. de 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Aspectos processuais da ação de responsabilidade por erro médico. *Revista dos Tribunais*, v. 760, p. 40, fev. 1999. Disponível em: <[file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/RTDoc%20%2015-4-10%205\\_47%20\(PM\).pdf](file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/RTDoc%20%2015-4-10%205_47%20(PM).pdf)>. Acesso em: 10 de abr. 2015.

TONIAL, Nadya Regina Gusella. *Contratos: a concretização da dignidade da pessoa humana pelo princípio da boa-fé objetiva*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009.

UOL. *Manifestações contra a copa planejam até apagão durante o jogo*. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/02/1414901-manifestacoes-contra-a-copa-planejam-ate-apagao-durante-jogo.shtml>>. Acesso em 30 de abr. 2015.

VAINZOF, Rony. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana e FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.) *Marco Civil da internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 177-205.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 13.ed. São Paulo: Atlas. 2013. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em 28 de abr. 2015.

WALD, Arnaldo, GIANCOLI, Brunno Pandori. *Direito Civil: responsabilidade civil* 7. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em 13 de mai. de 2014.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 29, n. 2, maio/ago., 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 07 de jun. de 2014.

## ANEXO 1

## PESQUISA: A REALIDADE DA INTERNET

**1- Marque as três opções pelas quais você mais acessa na internet?**

- 1-notícias
- 2-redes sociais
- 3-entretenimento
- 4-jogos
- 5-sites de compras

**2- Você, como consumidor já fez compras via internet?**

- SIM
- NÃO

**3- Recebeu o produto desejado, conforme as informações declaradas na página da internet?**

- SIM
- NÃO

**4- Se não recebeu o produto comprado, conforme informado no site, qual atitude foi tomada?**

- 1-devolveu o produto
- 2-tentou devolver o produto, mas a empresa fornecedora não aceitou ou não disponibilizou meios para que o faça
- 3- Ficou com o produto e não procurou fazer a devolução

**5- Você, como internauta, já teve divulgado algum de seus dados, atingindo a sua privacidade e intimidade, como fotos, nome ou vídeo em redes sociais ou em qualquer site que teve conhecimento?**

- SIM
- NÃO  se a resposta for NÃO, não responda as questões 6 a 8 deste formulário.

**6- Procurou ajuda para retirar o material divulgado em seu desfavor?**

- SIM
- NÃO

**7- Manteve contato com o site em que estava hospedado o material danoso?**

- SIM
- NÃO

**8- Teve que ingressar com ação judicial para retirar o material infringente?**

SIM ( )

NÃO ( )

**9- Se não sofreu nenhum dano que seja conhecido por você, sabe qual a forma legal de retirar um material que seja infringente na internet?**

SIM ( )

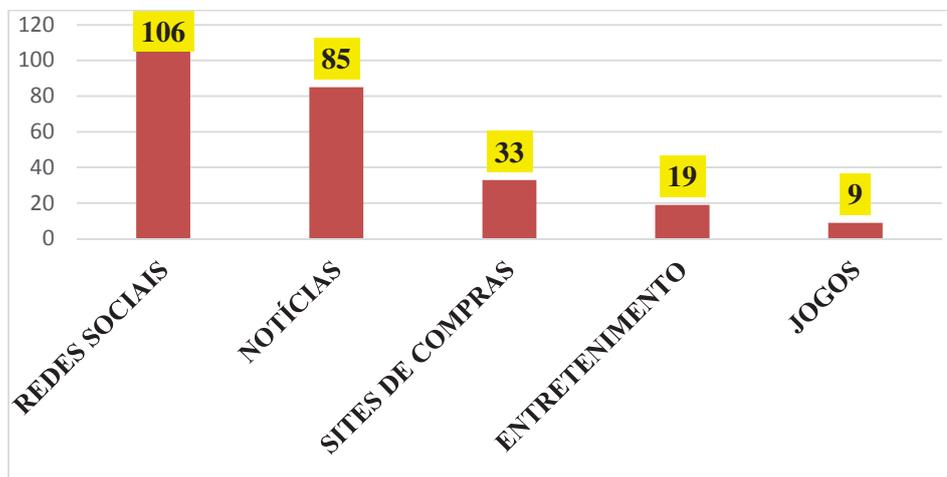
NÃO ( )

## ANEXO 2

### Resultado da pesquisa: A realidade da internet - respostas tabuladas

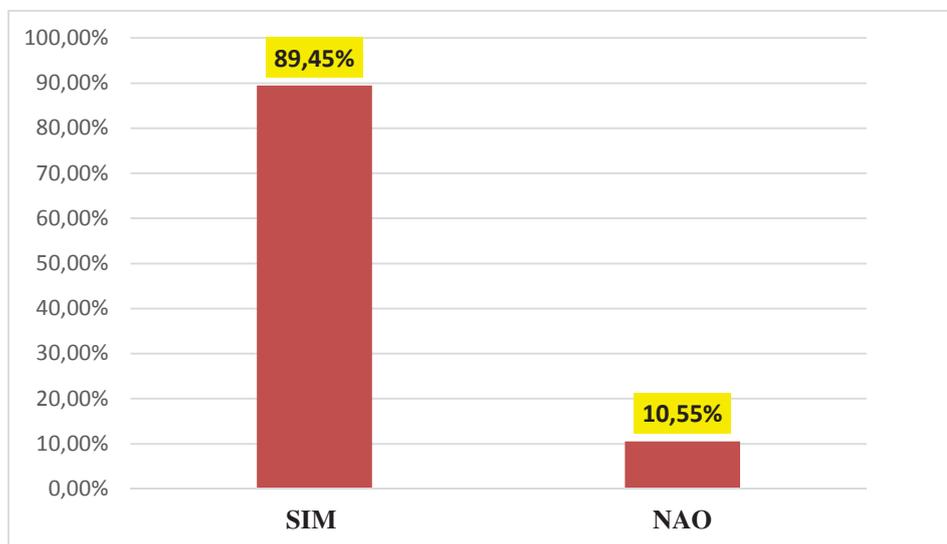
#### Gráfico 01 – número de pessoas

1- Marque as três opções pelas quais você mais acessa na internet?



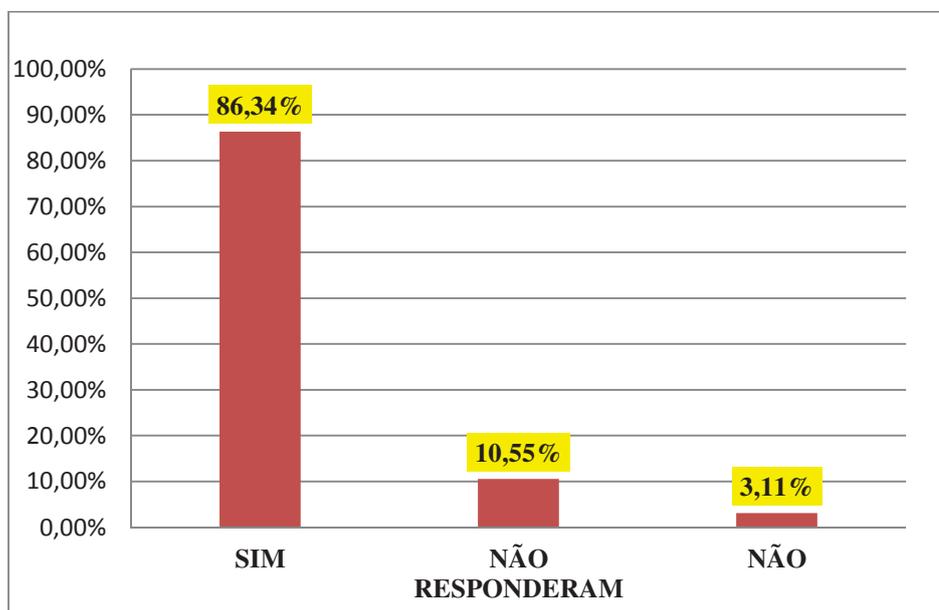
#### Gráfico 02 - porcentagem

2- Você, como consumidor já fez compras via internet?



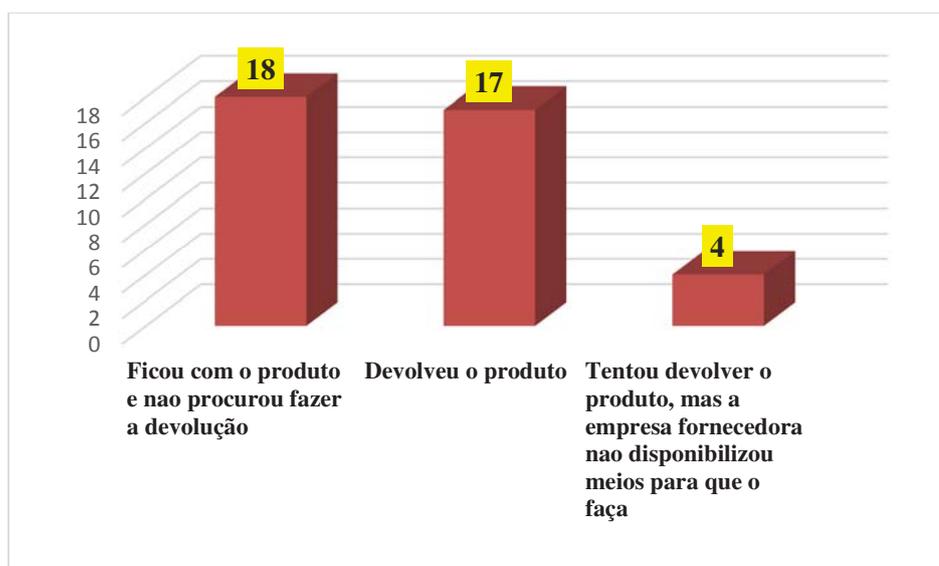
### Gráfico 03 - porcentagem

3- Recebeu o produto desejado, conforme as informações declaradas na página da internet?



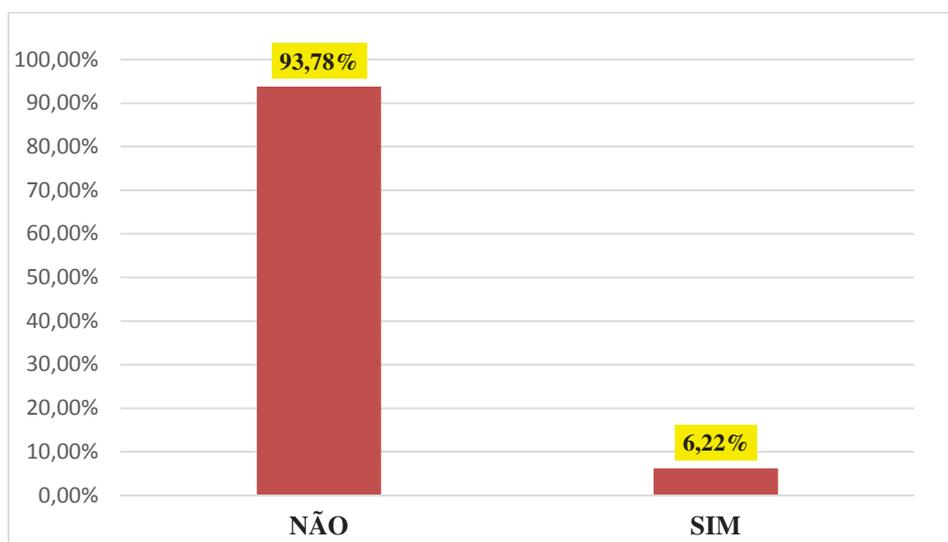
### Gráfico 04 – número de pessoas

4- Se não recebeu o produto comprado, conforme informado no site, qual atitude foi tomada?



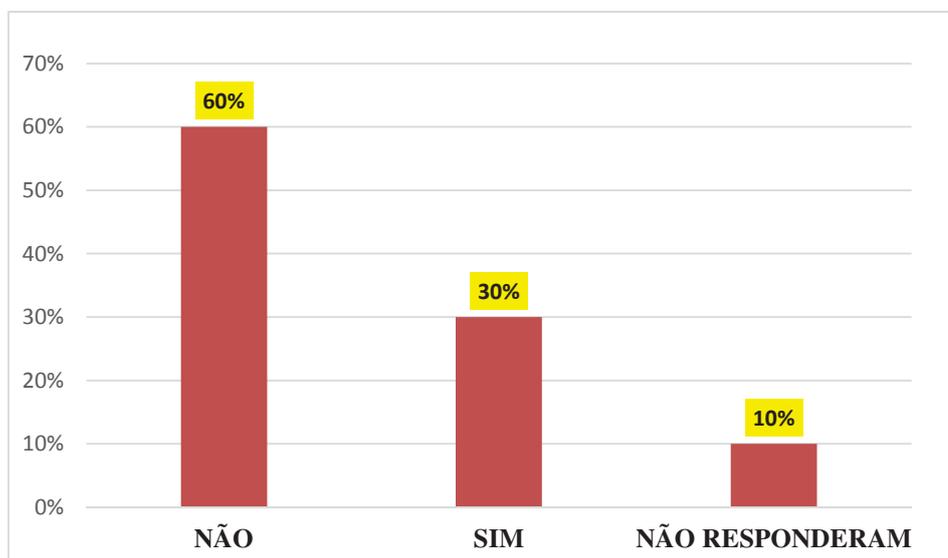
### Gráfico 05 - porcentagem

5- Você, como internauta, já teve divulgado algum de seus dados, atingindo a sua privacidade e intimidade, como fotos, nome ou vídeo em redes sociais ou em qualquer site que teve conhecimento?



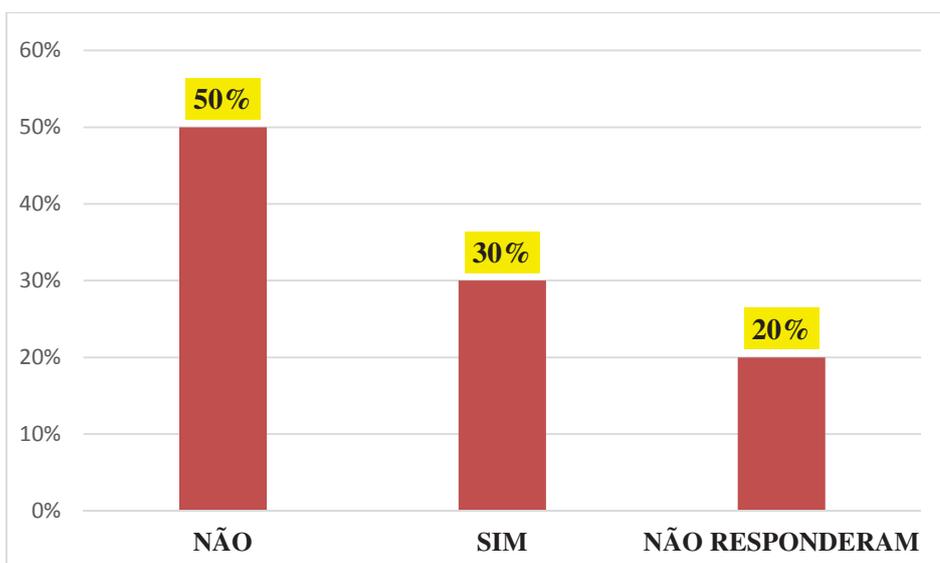
### Gráfico 06 - porcentagem

6- Procurou ajuda para retirar o material divulgado em seu desfavor?

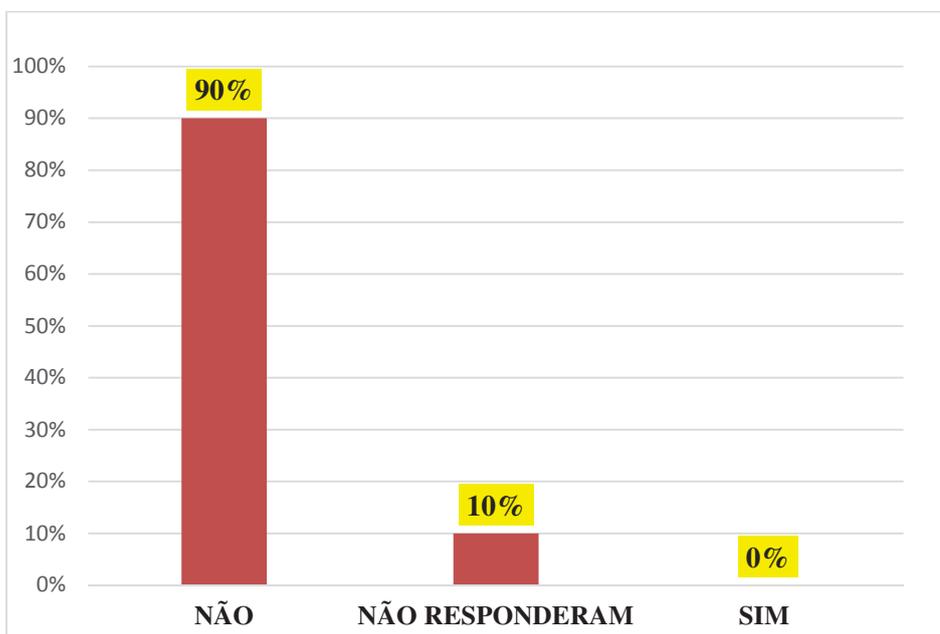


**Gráfico 07 - porcentagem**

7- Manteve contato com o site em que estava hospedado o material danoso?

**Gráfico 08 - porcentagem**

8- Teve que ingressar com ação judicial para retirar o material infringente?



**Gráfico 09 - porcentagem**

9- Se não sofreu nenhum dano que seja conhecido por você, sabe qual a forma legal de retirar um material que seja infringente na internet?

